



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 040/20

iniciado em 28/02/2020

AUTÓGRAFO Nº 7477

LEI Nº 7363

Arquivado em 09/09/20

Pasta nº PL 232/20

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 08/20, que altera a redação do art. 73 da Lei nº 5631, de 22 de agosto de 2008 (APA Vargem Limpa)

AUTORIA

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 48/20
P. 127.747/19

Bauru, 14 de fevereiro de 2.020,



Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 08/20, que altera a redação do art. 73 da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008.

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

A
D.A.L.
P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 27/02/2020
em, 18/02/2020

José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Anexos: Parecer Técnico da Semma, Despacho de fls. 14 do processo administrativo, Ars.73, da Lei Municipal nº 5.631/08 e Leis Municipais nºs 4.296/98, 4.605/00, 4.704/01 e 6.943/17.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

=EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS=

14, fevereiro, 2.020

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Temos a honra de submeter à apreciação e à aprovação dessa Augusta Casa o presente Projeto de Lei através do qual o Poder Executivo objetiva alterar a redação do artigo 73, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008 (Plano Diretor Participativo), o qual versa sobre dispositivo de leis que relaciona intervenções proibidas e permitidas em Áreas de Proteção Ambiental – APAs instituídas no Município de Bauru/SP.

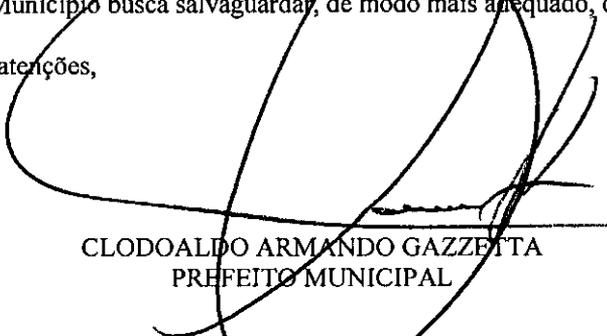
Tal adequação no referido artigo 73 do Plano Diretor Participativo consiste, em específico, na inclusão, também no texto de seu *caput*, de expressa referência ao artigo 4º da Lei Municipal nº 4.605, de 27 de novembro de 2.000 (artigo 4º esse que prevê as intervenções que são proibidas e permitidas na Área de Proteção Ambiental - APA Vargem Limpa – Campo Novo), uma vez que, quando da tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 16/17¹ e em que pese haver sido discutido na oportunidade temática atinente às três Áreas de Proteção Ambiental – APA(s) instituídas no Município de Bauru (APA do Água Parada, APA do Batalha e APA Vargem Limpa – Campo Novo), apenas restou consignada expressa referência, no referido texto legal, às APAs do Água Parada (artigo 4º da Lei Municipal nº 4.704, de 18 de julho de 2.001) e do Batalha (artigo 4º da Lei Municipal nº 4.296, de 07 de abril de 1.998), sem qualquer menção ao artigo 4º da Lei Municipal nº 4.605, de 27 de novembro de 2.000 (atinente à APA Vargem Limpa – Campo Novo).

Ademais, as alterações promovidas pela referida Lei Municipal nº 6.943, de 25 de julho de 2.017, (somada à ausência de referência, na *novel* redação do artigo 73 da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, ao artigo 4º da Lei Municipal nº 4.605, de 27 de novembro de 2.000) fizeram com que a APA Vargem Limpa – Campo Novo viesse a possuir/ostentar regras mais restritivas de desmatamento de vegetação nativa quando comparada às leis municipais das outras APAs e à própria legislação ambiental estadual, deixando o Município de Bauru, pois, suscetível a possíveis discussões judiciais de natureza indenizatória ensejadas por proprietários expostos a tais limitações.

Por derradeiro, cumpre igualmente consignar que as restrições e diretrizes a serem estabelecidas pelo Plano de Manejo da APA Vargem Limpa – Campo Novo (o qual se encontra em elaboração) serão estabelecidas de acordo com os comandos normativos vigentes no momento de sua publicação. Logo, e caso não ultimada a adequação na legislação ora proposta, o Plano de Manejo da APA Vargem Limpa – Campo Novo certamente conterà regras mais restritivas que os Planos de Manejo das APAs do Água Parada e do Batalha.

Destarte, e pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora em questão, por meio do qual o Município busca salvaguardar, de modo mais adequado, o interesse público.

Atenciosas atenções,


CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

¹ Projeto de Lei esse que culminou, após ultimados todos os trâmites necessários (**inclusive participação popular**), na edição da Lei Municipal nº 6.943, de 25 de julho de 2017 – pela qual se objetivou rever, mediante alteração na redação do artigo 73 da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008 (Plano Diretor Participativo), as intervenções que são proibidas e permitidas em Áreas de Proteção Ambiental – link: https://sapl.bauru.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/159707_texto_integral.pdf.



17 de setembro de 2019

Processo PMB: 127747/2019

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça

Assunto: Solicitação de informações sobre a revogação do artigo 4º da Lei 4605/2000

PARECER TÉCNICO

Trata-se de uma solicitação da Promotoria de Justiça a Prefeitura Municipal para a análise sobre a revogação do artigo 4º da Lei Municipal 4605/2000. O processo foi encaminhado a Procuradoria Municipal, a qual requereu a essa Secretaria se houve revogação tácita do artigo, se o Plano de Manejo contempla essa questão, e ainda se essa questão faz parte dos estudos do novo Plano Diretor.

Em análise, de acordo com o parecer do SNJ, verifica-se que a Lei Municipal nº 6.943/2017 alterou tacitamente a redação do artigo 4º da Lei 4605/2000, pois o artigo 3º condicionou os desdobros e demembramentos já existentes e os novos parcelamentos para fins residenciais e chácaras de recreio na Bacia Córrego Campo Novo-SPR A ao estabelecido no Plano de Manejo.

1. Questionamentos do SNJ a SEMMA:

1.1. A SEMMA entende que houve revogação tácita do artigo?

Considerando assim as indagações do SNJ sobre a revogação tácita do artigo, verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 4.605/2000 não foi revogado completamente, pois o artigo 3º da Lei Municipal nº 6.943/2017 direciona para plano de manejo somente a questão dos parcelamentos de solo, não mencionando as outras proibições descritos originalmente no artigo 4º da Lei nº 4.605/2000, sendo assim, é revogado apenas o inciso I deste artigo:

I - O parcelamento para fins urbanos;



desmatamento de vegetação nativa, quando comparado às outras APAs e à lei estadual, ficando vulnerável a possíveis ações indenizatórias, caso não haja fundamentação desta restrição.

1.2. O Plano de Manejo contempla essa questão?

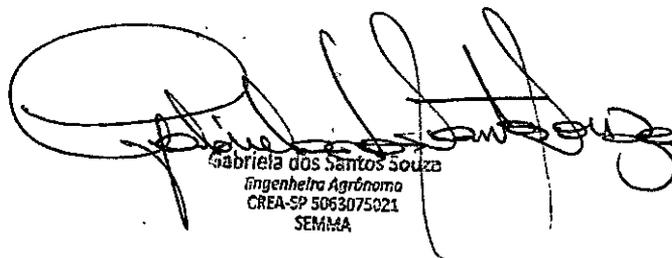
O Plano de Manejo da APA do Vargem Limpa Campo Novo está na fase de apresentação do Diagnóstico Socioambiental, sendo assim ainda não foi publicado a sua norma regulamentadora. Porém, ressalto que as restrições e diretrizes do Plano de Manejo serão estabelecidas de acordo com a lei vigente no ato da publicação do mesmo, portanto se não houver a revogação do artigo 4º Lei Municipal 4605/2000, o Plano de Manejo desta APA será mais restritivo que os planos já publicados das outras APAs.

1.3. Esta questão faz parte dos estudos do novo Plano Diretor?

Os estudos do novo Plano Diretor estão sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento, não sendo possível responder esta questão.

2. Encaminhamento

Segue a Secretaria Executiva para apreciação do parecer e encaminhamento a SNJ para continuidade.


Gabriela dos Santos Souza
Engenheira Agrônoma
CREA-SP 5063075021
SEMMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

SEPLAN - DEPLAN

DIVISÃO DE DIRETRIZES E NORMAS

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	02

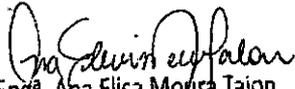
14
9

Ref. Processo 127747/2019

À Secretária de Planejamento
Arq. Letícia Rocco Kirchner

Em resposta ao questionamento da SNJ quanto aos estudos do novo Plano Diretor, informo o que segue:

- O processo de Revisão do Plano Diretor Municipal contemplará todo o território e as questões ambientais estão previstas na revisão de forma a compatibilizar os estudos em consonância com os apontamentos constantes dos planos de manejo em elaboração ou recém revisados. Além disso está previsto uma análise da legislação municipal e sua compatibilidade com os atuais dispositivos legais estaduais e federais.


Eng^a Ana Elisa Moura Taion
Matricula: 34132
Divisão de Diretrizes e Normas
Secretaria de Planejamento

30/09/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Fica declarada a inconstitucionalidade do art. 43, da Lei Municipal nº 5.631/08, com eficácia "ex nunc", produzindo efeitos a partir da data do julgamento (21/01/2015) – ADIN 2133811-37.2014.8.26.0000 (Proc. Adm. nº 22.173/14)

A vigência e a eficácia do artigo 46 e § 1º desta lei foram definitivamente declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADIN nº 2123370-26.2016.8.26.0000 (Conf. Informação constantes dos processos administrativos 66.081/16 e 26.817/16)

Ficam declaradas sem eficácia, com modulação de efeitos "ex nunc", as normas contidas nas Leis Municipais nº 6229, de 22 de junho de 2012, 6230, de 22 de junho de 2012, 6254, de 30 de agosto de 2012, 6285, de 27 de novembro de 2012 e 6310, de 17 de dezembro de 2012 e, por arrastamento, devido à repristinação, nas Leis Municipais nº 6254, de 30 de agosto de 2012 e 6229, de 22 de junho de 2012, que alteraram o Perímetro Urbano do Município, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2271008-97/2015.8.26.0000 (Ato da Mesa nº 106/16) Transitado em julgado 29/09/2016*

LEI 5631, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

P. 19.283/06

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Bauru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I - OBJETO DA LEI E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE E DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I - OBJETO DA LEI E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO III - DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

TÍTULO II

CAPÍTULO I - DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO III

CAPÍTULO I - DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

SEÇÃO I - Do Macrozoneamento

SEÇÃO II - Do Parcelamento do Solo

SEÇÃO III - Do Uso e Ocupação do Solo Urbano

SEÇÃO IV - Do Uso e Ocupação do Solo Rural

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS ESPECIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art.68-** O Poder Público poderá receber ARIE como reserva legal, inclusive na forma de condomínio, área verde ou sistema de lazer resultante de projetos de parcelamentos de solo, mesmo que localizados em outra bacia hidrográfica, e ainda reconhecê-las como RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural.
- Art.69-** As ARIE poderão ser transferidas para o Poder Público através da dação em pagamento.
- Art.70-** As ARIE, quando transferidas ao Poder Público, deverão ser recategorizadas como unidades de conservação de proteção integral, conforme art. 8.º da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000.
- Art.71-** Deverão ser reservadas áreas destinadas a formar corredores ecológicos entre fragmentos de vegetação nativa e que serão submetidos a regime especial de conservação.
- Art.72-** As Áreas de Proteção Ambiental criadas pela Lei 4.126, de 12 de setembro de 1996, e na forma de suas regulamentações e alterações ficam mantidas, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo, devendo o Poder Público conservá-las de forma a promover a utilização sustentável do solo dentro de seus limites, através de seus Planos de Manejo, Zoneamentos e do funcionamento adequado do Conselho Gestor, será regulamentada no prazo de um ano, através de Lei, a utilização das áreas das APAS.
- Art.73-** O artigo 4.º das Leis Municipais 4.704, de 18 de julho de 2001 e 4.296, de 07 de abril de 1998, passa a ter a seguinte redação:
Art. 4º - Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:
I – o parcelamento para fins residenciais;
II – o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;
III – o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação;” (NR)
- Art.74-** Ficam definidos os seguintes parques naturais, unidades de conservação de proteção integral conforme SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, parques lineares de fundo de vale e áreas verdes a serem implementados, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo.
- Art.75-** No prazo máximo de 2 (dois) anos da entrada em vigor desta Lei deverá ser elaborado o Plano Diretor de Parques e Áreas Verdes, integrados aos Planos Urbanísticos Setoriais, capaz de orientar a urbanização e a manutenção adequada das áreas verdes e sistemas de lazer do município, bem como a criação de novos espaços, a ser coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art.76-** Fica criada e deverá ser regulamentada no prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação da presente lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P.6717/98

LEI Nº 4296 DE 07 DE ABRIL DE 1998

Denomina e regulamenta os usos na Área de Proteção Ambiental -1, a encosta do Rio Batalha.

ENGº. ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º -

Fica denominada Área de Proteção Ambiental Rio Batalha - APA Rio Batalha, a unidade de conservação, área de proteção ambiental municipal, criada a partir da Lei nº 4126, de 12 de setembro de 1996, definida no artigo 19, parágrafo único, I, conforme anexo I, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Bauru.

ARTIGO 2º -

A APA Rio Batalha é uma unidade de conservação municipal destinada a proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria na qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

ARTIGO 3º. -

Os objetivos da criação desta unidade de conservação são:

- I - reservar o manancial hídrico de abastecimento de água para Bauru;
- II - controlar a expansão urbana desordenada e os usos inadequados do solo;
- III - recuperar áreas degradadas e erodidas evitando o assoreamento dos recursos hídricos;
- IV - promover o Ecoturismo;
- V - implantar uma política municipal eficiente compatível com a realidade ambiental existente, impedindo ações degradadoras;
- VI - desenvolver práticas econômicas compatíveis com a realidade ambiental existente, impedindo ações degradadoras;
- VII - recuperar a qualidade da água nos recursos hídricos existentes na área da APA.

ARTIGO 4º -

Na APA Rio Batalha, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:

- I - o parcelamento para fins urbanos;
- II - as atividades de terraplenagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para a população ou para a biota;
- III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento dos recursos hídricos;
- IV - a instalação de indústrias ou outras atividades potencialmente poluidoras;
- V - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional;
- VI - a construção de represas ou lagos artificiais, excetuando aquelas para uso exclusivo de abastecimento público do município;



ref. lei 4296/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

VII- o desmatamento de áreas naturais, mesmo degradadas e em qualquer estágio de regeneração;

VIII- a exploração florestal de áreas de reflorestamento sem a autorização da entidade competente.

ARTIGO 5º-

Visando aos objetivos elencados no artigo 3º desta Lei, a APA Rio Batalha terá um zoneamento ecológico-econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO

O zoneamento acima referido estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativas, culturais e outras.

ARTIGO 6º-

Na APA Rio Batalha onde existem ou possam existir atividades agrícolas ou pecuárias, serão denominadas Zonas de Uso Agropecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO-

O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação de solo recomendados pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, através de técnicas apropriadas de micro-bacias, devendo ser combatido dentro dos limites de APA:

I- O pastoreio extensivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão;

II- O uso de agrotóxicos ou outro biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;

III- A utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;

IV- A queima de palha de cana-de-açúcar existente ou que venha a existir.

ARTIGO 7º-

A Prefeitura Municipal de Bauru, na figura da Secretaria do Meio Ambiente é a entidade administradora da APA Rio Batalha.

PARÁGRAFO ÚNICO-

Poderá ser celebrado convênio entre o Poder Público Municipal e outras entidades públicas ou privadas para a vigilância da APA em questão, assim como para a elaboração de projetos ambientais.

ARTIGO 8º-

Na área em questão, o esgoto doméstico deverá ser:

I- devidamente coletado;

II- bombeado através de estações elevatórias para a Bacia Hidrográfica do Rio Bauru ou tratado adequadamente, de acordo com as normas técnicas brasileiras pertinentes ao assunto, de modo a não impor qualidade de água inferior à encontrada nos recursos hídricos, antes de ser lançado.

ARTIGO 9º-

Fica proibido na APA Rio Batalha:

I- a deposição de resíduos sólidos urbanos como o lixo doméstico;

II- o lançamento nos corpos de água, de resíduos agrícolas e pecuários provenientes de granjas, esterqueiras, chiqueiros, lavagem de bois e outros;



ref. lei 4296/98

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	doze

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

III- o lançamento nos recursos hídricos, ou mesmo nos coletores de esgoto, de resíduos de lavagens de embalagens e recipientes de agrotóxico, biocidas ou fertilizantes.

ARTIGO 10º-

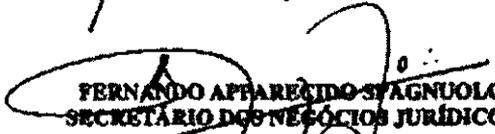
Poderá ser outorgado pela SEMMA títulos honoríficos às entidades ou pessoas que colaborem de maneira efetiva para alcançar os objetivos indicados nesta lei.

ARTIGO 11-

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 07 de abril de 1998

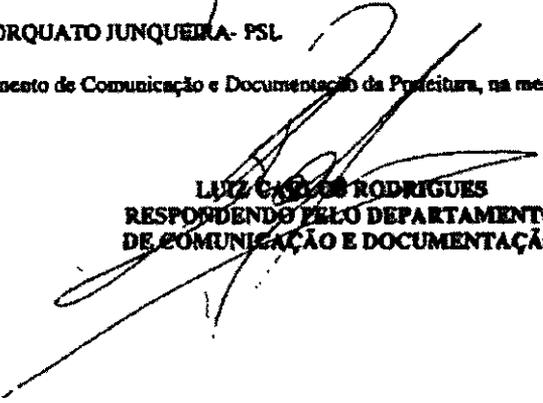

ENG. ANTONIO PIZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL


FERNANDO APARECIDO SPAGNUOLO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


JOSÉ RICARDO GRACIA
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Iniciativa do vereador
ERLON VINÍCIUS TORQUATO JUNQUEIRA - PSL

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


LUIZ CARLOS RODRIGUES
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4605, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

P. 28961/00

Denomina e regulamenta os usos na Área de Proteção Ambiental Municipal Vargem Limpa - Campo Novo.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica denominada “**Área de Proteção Ambiental Municipal Vargem Limpa - Campo Novo**”, a unidade de conservação, área de proteção ambiental municipal, criada a partir da Lei nº 4.126, de 12 de setembro de 1996, definida no Art. 19, Parágrafo Único, inciso II, conforme Anexo I, que instituiu o Plano Diretor do Município de Bauru, designada também pela sigla APA, nos entornos do Parque Ecológico Tenri - Cidade Irmã/Jardim Botânico de Bauru e Zôo Bauru.
- Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental Municipal Vargem Limpa - Campo Novo é a unidade de conservação municipal, destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental e a biodiversidade da vegetação nativa de Bauru, visando a melhoria na qualidade de vida da população e também objetivando a proteção dos ecossistemas nela incluídos.
- Art. 3º - Os objetivos da criação desta unidade de conservação são:
- I - Conservar os ecossistemas e a biodiversidade existente na APA;
 - II - Controlar a expansão urbana desordenada e os usos inadequados do solo;
 - III - Implantar uma política municipal eficiente e contínua para os ambientes naturais;
 - IV - Desenvolver práticas econômicas compatíveis com a realidade ambiental existente, impedindo ações degradadoras.
- Art. 4º - Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:
- I - O parcelamento para fins urbanos;
 - II - As atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para a população ou para a biota;
 - III - A construção de represas ou lagos artificiais;
 - IV - O desmatamento de áreas naturais, mesmo degradadas e em qualquer estágio de degradação;
 - V - O exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras e/ou assoreamento dos recursos hídricos;



PROC. Nº	40/20
FOLHAS	14

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. lei nº 4605/00

- VI - A instalação de indústrias ou outras atividades potencialmente poluidoras;
- VII - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota regional.

§ 1º - Em áreas particulares é permitido a instalação de loteamentos com módulos rurais, do tipo "chácaras de recreio", desde que o mesmo respeite os preceitos contidos nesta Lei, bem como atenda às diretrizes estabelecidas na legislação em vigor, sendo vedado os desmatamentos com esta finalidade.

§ 2º - Na APA deverá ser respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, pública ou particular, a ser definido pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA, para preservação ou restauração da vegetação natural que será averbada à margem da inscrição do respectivo Registro Público, sendo vedadas quaisquer alterações posteriores.

§ 3º - Nas propriedades particulares, onde seja necessário realizar o florestamento ou reflorestamento da reserva de 20% (vinte por cento), poderá haver incentivo do Poder Público Municipal, com a doação de mudas de plantas nativas, elaboração de projetos técnicos ambientais e através da isenção do imposto territorial sobre a área reservada.

Art.5º - Visando atender estes objetivos a APA terá um zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo Único - O zoneamento estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

Art. 6º - Serão consideradas Zonas de Usos Especiais dentro da APA:

- I - Unidades de conservação e de manejo dentro dos limites da APA;
- II - As áreas de preservação permanente, de acordo com os artigos 2º e 3º, da Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro);
- III - As áreas de Reserva Legal;
- IV - As RPPNs - Reservas Particulares de Patrimônio Natural;
- V - As reservas Ecológicas estabelecidas de acordo com a Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1988, consideradas também Zonas de Preservação de Vida Silvestre;
- VI - As áreas preservadas ou em recuperação e as várzeas.

Parágrafo Único - Toda ação antrópica a ser efetuada nas Zonas de Usos Especiais deve ser autorizada pela entidade administradora da APA.

Art. 7º - Na APA, onde existam ou possam existir atividades agrícolas e pecuárias, serão denominadas Zonas de Uso Agro-Pecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. lei nº 4605/00

Parágrafo Único - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, através de técnicas apropriadas de micro-bacias, devendo ser combatido dentro dos limites da APA:

- I - O pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão;
- II - O uso de agrotóxicos ou outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere o seu poder residual;
- III - A utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;
- IV - A queima de material orgânico e inorgânico.

Art. 8º - São instrumentos de proteção ambiental, assessoramento e regulamentação de usos e ações na APA:

- I - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, como entidade administradora da APA;
- II - O Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente - COMDEMA, como entidade de assessoramento consultivo e deliberativo nos assuntos referentes a APA;
- III - As Universidades e Instituições de pesquisa;
- IV - As ONG's - Organizações Não Governamentais;
- V - Entidades Privadas com fins lucrativos, através de concessões para o desenvolvimento de projetos;
- VI - A Educação ambiental em todos os níveis de formação;
- VII - O Código Ambiental Municipal e o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do Município.

Art. 9º - O esgoto doméstico deverá ser:

- I - Devidamente coletado;
- II - Tratado adequadamente, de modo a não impor qualidade de água inferior à encontrada nos recursos hídricos, antes de ser lançado.

Art. 10 - Fica proibido na APA:

- I - a deposição de resíduos sólidos urbanos como lixo doméstico;
- II - o lançamento nos corpos d'água de resíduos agrícolas e pecuários;
- III - o lançamento nos recursos hídricos, ou mesmo nos coletores de esgoto, de resíduos de lavagens de embalagens de agrotóxicos, biocidas ou fertilizantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. lei nº 4605/00

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 27 de novembro de 2000

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

TANIA KAMIMURA MACERI
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

LUIZ ANTONIO DA SILVA PIRES
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Projeto de iniciativa do Vereador
ERLON VINÍCIUS TORQUATO JUNQUEIRA - PDT

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 17541/01

LEI Nº 4704, DE 18 DE JULHO DE 2001
Denomina, amplia e regulamenta os usos na Área de Proteção Ambiental Municipal Água Parada, regulamentando o art. 19, parágrafo único, inciso III da Lei nº 4.126, de 12 de setembro de 1996.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica denominado "Área de Proteção Ambiental Municipal Água Parada", a unidade de conservação, área de proteção ambiental municipal, criada a partir da Lei 4.126 de 12 de setembro de 1996, definida no Art. 19, parágrafo único, inciso III, conforme Anexo 1, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Bauru, designada também pela sigla APA e envolvendo, ainda, toda a Bacia Hidrográfica do Córrego da Água Parada, dentro do território do município de Bauru.
- Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental Municipal é a unidade de conservação municipal, destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental de uma importante Bacia Hidrográfica de nosso município, como finalidade de garantir a quantidade e a qualidade da água deste manancial para o futuro abastecimento público e ainda objetivando a proteção dos ecossistemas nela incluídos.
- Art. 3º - Os objetivos da criação desta unidade de conservação são:
- I - Conservar os ecossistemas e a biodiversidade existente na APA;
 - II - Controlar a expansão urbana desordenada e os usos inadequados do solo;
 - III - Implantar uma política municipal eficiente e contínua para os ambientes naturais;
 - IV - Desenvolver práticas econômicas compatíveis com a realidade ambiental existente, impedindo ações degradadoras;
 - V - Proteger a qualidade de água deste importante manancial.
- Art. 4º - Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:
- I - O parcelamento para fins urbanos;
 - II - As atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para população ou para a biota;
 - III - A construção de represas ou lagos artificiais;
 - IV - O desmatamento de áreas naturais, mesmo degradadas e em qualquer estágio de degradação;
 - V - O exercício de atividades capazes de provocar erosões das terras e/ou assoreamento dos recursos hídricos;
 - VI - A instalação de indústrias ou outras atividades potencialmente poluidoras;
 - VII - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	4020
FOLHAS	76

Ref. Lei 4704/01

§ 1º - Em áreas particulares é permitido a instalação de loteamentos com módulos rurais, do tipo chácaras de recreio, desde que o mesmo respeite os preceitos contidos nesta Lei, bem como atenda às diretrizes estabelecidas na legislação em vigor, sendo vedado os desmatamentos com esta finalidade.

§ 2º - Na APA deverá ser respeitado o limite mínimo de 20 % (vinte por cento) de cada propriedade, pública ou particular, para preservação ou restauração da vegetação natural que será averbada à margem da inscrição do respectivo Registro Público, em caráter perpétuo, sendo vedadas quaisquer alterações posteriores.

Art. 5º - Visando atender estes objetivos a APA terá um zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo Único - O zoneamento estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

Art. 6º - Serão consideradas Zonas de Usos Especiais dentro da APA:

- I - Unidades de conservação e de manejo dentro dos limites da APA;
- II - As áreas de preservação permanente, de acordo com os artigos 2.º e 3.º, da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro) ou outra que substituí-la;
- III - As áreas de reserva legal;
- IV - As RPPN's - Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- V - As reservas ecológicas estabelecidas de acordo com Resolução CONAMA nº 4 de 18 de setembro de 1985, consideradas também Zonas de Vida Silvestre;
- VI - As áreas preservadas ou em recuperação e as várzeas.

Parágrafo Único - Toda ação antrópica a ser efetuada nas Zonas de Usos Especiais deve ser autorizada pela entidade administradora da APA.

Art. 7º - Na APA, onde existam ou possam existir atividades agrícolas e pecuárias, serão denominadas Zonas de Uso Agro-pecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, através de técnicas apropriadas de micro-bacias, devendo ser combatido dentro dos limites da APA:

- I - O pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão;
- II - O uso de agrotóxicos ou outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;
- III - A utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;
- IV - A queima de material orgânico e inorgânico;

Art. 8º - O esgoto doméstico deverá ser:

- I - Devidamente coletado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4704/01

II - Tratado adequadamente, de modo a não impor qualidade de água inferior à encontrada nos recursos hídricos, antes de ser lançado.

Art. 9º -

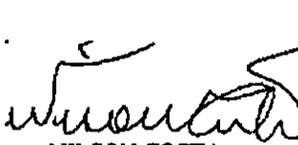
Fica proibido na APA:

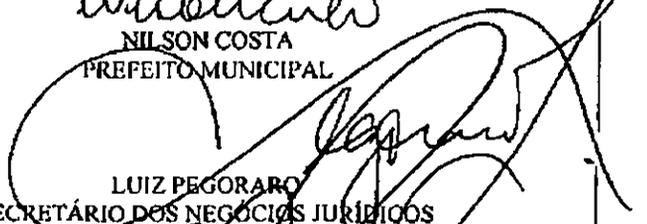
- I - A deposição de resíduos sólidos urbanos como lixo doméstico sem a mais perfeita impermeabilização do solo, sendo que o chorume deve ser tratado e recirculado sobre os resíduos, ficando vetado o seu lançamento nos corpos d'água;
- II - O lançamento nos corpos d'água de resíduos agrícolas e pecuários;
- III - O lançamento nos recursos hídricos, ou mesmo nos coletores de esgoto, de resíduos de lavagens de embalagens de agrotóxicos, biocidas ou fertilizantes.

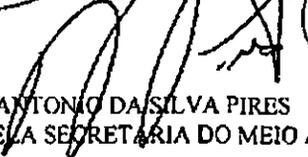
Art. 10 -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 18 de julho de 2001.

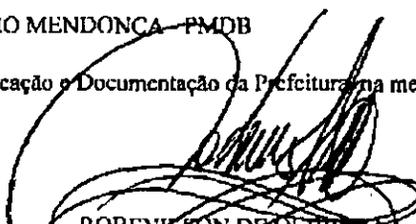

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


LUIZ ANTONIO DA SILVA PIRES
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Projeto de iniciativa do Vereador
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA - PMDB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.


ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU****ESTADO DE SÃO PAULO**

P. 3.540/17

LEI Nº 6.943, DE 25 DE JULHO DE 2.017

Altera a redação dos arts. 38, 73, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144 da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação do *caput* do art. 38, de seus incisos I a V e inclui o inciso VI e os parágrafos primeiro e segundo, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 O parcelamento do solo para fins urbanos e chácaras de recreio, assim como a regularização urbanística e fundiária, ficam:

(...)

I - Proibido nas áreas destinadas à instalação de barragens para fins de drenagem urbana;

II - Permitidos nas unidades de conservação, desde que o respectivo e prévio Plano de Manejo demonstre a viabilidade de atividade;

III - Proibidos na faixa situada entre a Av. José Vicente Aiello e leito ferroviário, a montante do Cemitério Jardim do Ipê;

IV - Proibidos em áreas sujeitas a inundação ou em áreas de risco;

V - Proibidos em áreas contaminadas e poluídas até que a mesma tenha sido removida ou controlada, mediante apresentação de laudos e análises;

VI - Proibidos nos fundos de vale.

§ 1º Nas APAs, o parcelamento do solo para fins urbanos e chácaras de recreio, assim como a regularização urbanística e fundiária, deverão seguir as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo.

§ 2º Fica proibida qualquer intervenção para fins de parcelamento urbano e chácaras de recreio até que se realize o respectivo Plano de Manejo.” (NR)

Art. 2º Altera a redação do art. 73, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, para modificar o inciso I, do art. 4º, das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001 e nº 4.296, de 07 de abril de 1.998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 O art. 4º das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001 e nº 4.296, de 07 de abril de 1.998, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, serão:

I – Permitido o parcelamento para fins residenciais, desde que tenham a viabilidade demonstrada no respectivo Plano de Manejo;

II – Proibido o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;

III – Proibido o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação;” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.943/17

Art. 3º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 136, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 No SPR-A – Bacia do Córrego Campo–Novo ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Vargem Limpa–Campo Novo e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 4º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 137, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 No STR-B, Bacia do médio Rio Batalha, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Rio Batalha e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 5º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 138, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138 No SPR-C, Bacia do baixo Rio Batalha, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Rio Batalha e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 6º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 139, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 No SPR-D, Bacia do Água Parada de cima e Córrego Barra Grande, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 7º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 140, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.943/17

“Art. 140 No SPR-E, Bacia do Córrego Água Parada de Baixo, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 8º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 141, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 No SPR-F, Bacia do alto Ribeirão Água Parada, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 9º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 142, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 No SPR-G, Bacia do médio Ribeirão Água Parada (Córrego Pau d’Álho e Córrego São Bento), ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 10 Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 143, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 No SPR-H, Bacia do médio Ribeirão Água Parada (Córrego Rio Verde e Córrego da Figueira), ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 11 Altera a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 144, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.943/17

“Art. 144 No SPR-I, Bacia do baixo Ribeirão Água Parada (Córrego Boa Vista), ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

§ 1º Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo.

§ 2º As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 25 de julho de 2017.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO INTERINO DE PLANEJAMENTO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 40/20
FOLHAS 24



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Dorely Mota

Em 28 de fevereiro de 2020.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente



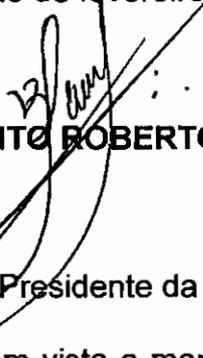
Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. 40/201
FOL. 25
BAURU
CORACÃO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que envie cópia do parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos no Projeto de Lei nº 08/20. Bauru, 28 de fevereiro de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator

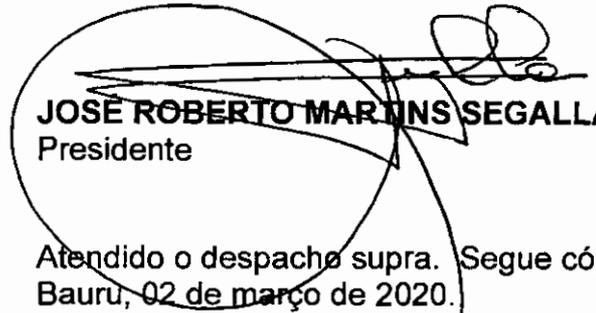
Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal. Bauru, 02 de março de 2020.

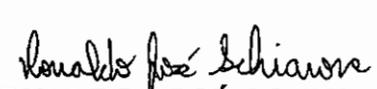

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal, conforme solicitação. Bauru, 02 de março de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício. Bauru, 02 de março de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 40/200

FOLHA 26

Bauru



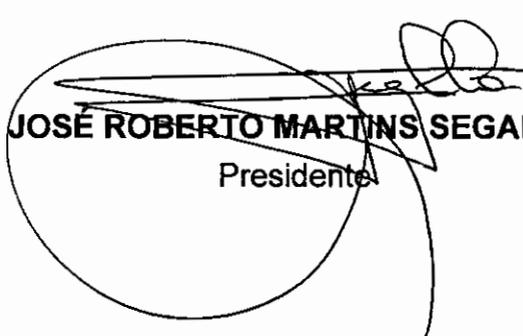
Of.DAL.SPL.PM. 64/20

Bauru, 02 de março de 2020.

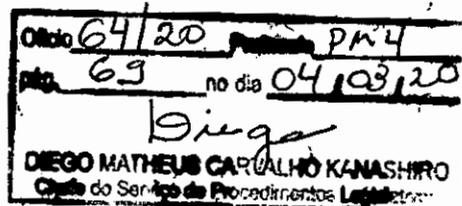
Senhor Prefeito:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº 08/20, processado sob nº 040/20, que altera a redação do art. 73 da Lei nº 5631, de 22 de agosto de 2008, a fim de que Vossa Excelência tome as providências necessárias para atender ao requerido pela Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevemo-nos apresentando nossos renovados protestos de consideração.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 40/20
FOLHAS 27

Bauru, 05 de março de 2020.

OF GP 349/2020

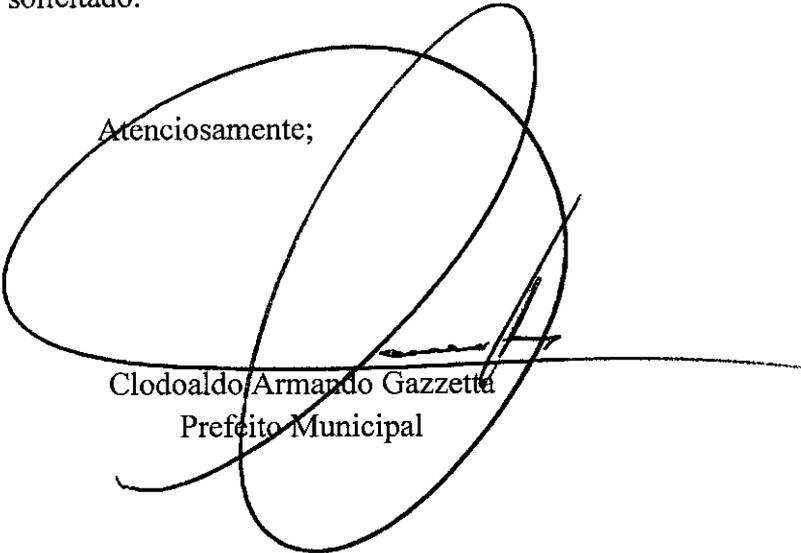
Excelentíssimo Senhor
José Roberto Martins Segalla
Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM.64/20, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, protocolado nesta Prefeitura como processo nº 127747/2019, referente a cópia do parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos ao Projeto de Lei 08/20, processado sob. Nº 040/20. que altera a redação do art. 73 da Lei 5631, de 22 de agosto de 2008, segue anexo o solicitado.

Atenciosamente;


Clodoaldo Armando Gazzetta
Prefeito Municipal



PROC. Nº 40120
FOLHAS 28

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAURU
Avenida Getúlio Vargas nº 21-120, 7º andar, CEP: 17017-383 — Fone (14) 3321-6751

OF. 211/19 – 3ºPJB

Bauru, 26 de agosto de 2019.

Área: CÍVEL – HABITAÇÃO E URBANISMO

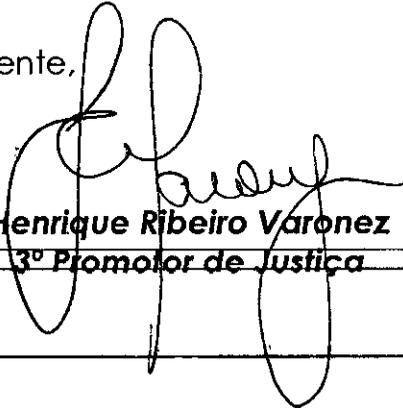
Assunto: INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL :
"FORMAS DE EVITAR, MITIGAR OU COMPENSAR FUTURAS INDENIZAÇÕES"

Processo nº 127747/19
Gab. do Prefeito
02/9/19

Senhor Prefeito Municipal:

Considerando que na reunião do Grupo Informal criado em razão da existência de processos judiciais indenizatórios envolvendo questões urbanísticas e ambientais, grupo esse que tem como objetivo analisar formas de evitar, mitigar ou compensar futuras indenizações, venho informar que, por votação unânime, ficou deliberado solicitar a Vossa Excelência a análise sobre a revogação do artigo 4º da Lei Municipal 4.605/2000.

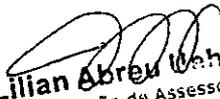
Atenciosamente,


Henrique Ribeiro Varonez
3º Promotor de Justiça

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO GAZZETTA
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU
PRAÇA DAS CEREJEIRAS 1-59 – VILA NOEMI – BAURU/SP

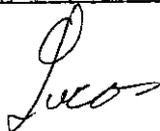
À SNJ

P/manifestação e retorno até 13/9.


Lilian Abreu de Ahara
Dir. de Divisão de Assessoria e
Serv. de Comunicação Externa
Gabinete do Prefeito

02

RECEBIDO N.º 123456789
ADM. EXPEDIENTE L./SNJ
I. 02/09/19
16:49 HORAS



À

P. P. S.:

Para análise e manifestação.

Guam, 04/09/19



Alcimar Luciane M. Mondillo
Diretora de Departamento da
Procuradoria Geral - SNJ
OAB 208.973



PROC. Nº	40/20
FOLHAS	29

002

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 127.747/19.

Sra. Diretora do Departamento da Procuradoria Geral:

O Ministério Público Estadual/3º Promotor de Justiça encaminhou o ofício nº 211/19 ao Prefeito, tendo em vista a reunião do grupo informal criado para discutir as ações indenizatórias envolvendo questões urbanísticas e ambientais no município, sugerindo a análise da revogação do art. 4º da Lei Municipal nº 4.605/2000.

Encaminhado o processo para a PPI, tenho que ressaltar a dificuldade de entender os motivos pelos quais o grupo se posicionou pela necessidade da revogação do referido artigo, pois não consta no ofício as razões pelas quais o grupo chegou nesse entendimento.

Temos como certo que o Plano Diretor Participativo, Lei nº 5.631, de 22 de agosto de 2008, confirmou a vigência da Lei nº 4.605, de 27 de novembro de 2000:

“Art.272 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.622 de 05 de outubro de 1993 e derogada a Lei 4.126, de 12 de setembro de 1996.

...

§ 2º - Continuam em vigor as Leis número 4.296, de 07 de abril de 1998 (APA1 – Encosta do Batalha) , número 4.704, 18 julho de 2001 (APA 3 – Água Parada) e número 4.605, de 27 de novembro de 2000 (APA 2 – Vargem Limpa-Campo Novo).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, a Lei nº 6.943, de 25 de julho de 2017 alterou a redação do art. 4º da Lei nº 4.605/00 tacitamente, pois no art. 3º condicionou os desdobros e desmembramentos já existentes e os novos parcelamentos para fins residenciais e chácaras de recreio na Bacia do Córrego Campo Novo – SPR-A ao estabelecido no Plano de Manejo.

Desse modo, sugiro a manifestação da SEMMA sobre a questão, se entende que houve a revogação tácita do artigo, se o Plano de Manejo contempla essa questão, e ainda, se essa questão faz parte dos estudos do novo Plano Diretor, salientando que deverá haver ampla participação popular na alteração legislativa.

Às considerações de Vossa Senhoria.

Bauru, 04 de setembro de 2.019.

Marina Lopes Miranda

Procuradora do Município respondendo pela PPI



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 28961/00

LEI Nº 4605, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000
Denomina e regulamenta os usos na Área de
Proteção Ambiental Municipal Vargem Limpa -
Campo Novo.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica denominada “**Área de Proteção Ambiental Municipal Vargem Limpa - Campo Novo**”, a unidade de conservação, área de proteção ambiental municipal, criada a partir da Lei nº 4.126, de 12 de setembro de 1996, definida no Art. 19, Parágrafo Único, inciso II, conforme Anexo 1, que instituiu o Plano Diretor do Município de Bauru, designada também pela sigla APA, nos entornos do Parque Ecológico Tenri - Cidade Irmã/Jardim Botânico de Bauru e Zôo Bauru.
- Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental Municipal Vargem Limpa - Campo Novo é a unidade de conservação municipal, destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental e a biodiversidade da vegetação nativa de Bauru, visando a melhoria na qualidade de vida da população e também objetivando a proteção dos ecossistemas nela incluídos.
- Art. 3º - Os objetivos da criação desta unidade de conservação são:
- I - Conservar os ecossistemas e a biodiversidade existente na APA;
 - II - Controlar a expansão urbana desordenada e os usos inadequados do solo;
 - III - Implantar uma política municipal eficiente e contínua para os ambientes naturais;
 - IV - Desenvolver práticas econômicas compatíveis com a realidade ambiental existente, impedindo ações degradadoras.
- Art. 4º - Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:
- I - O parcelamento para fins urbanos;
 - II - As atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para a população ou para a biota;
 - III - A construção de represas ou lagos artificiais;
 - IV - O desmatamento de áreas naturais, mesmo degradadas e em qualquer estágio de degradação;
 - V - O exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras e/ou assoreamento dos recursos hídricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. lei nº 4605/00

- VI - A instalação de indústrias ou outras atividades potencialmente poluidoras;
- VII - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota regional.

- § 1º - Em áreas particulares é permitido a instalação de loteamentos com módulos rurais, do tipo "chácaras de recreio", desde que o mesmo respeite os preceitos contidos nesta Lei, bem como atenda às diretrizes estabelecidas na legislação em vigor, sendo vedado os desmatamentos com esta finalidade.
- § 2º - Na APA deverá ser respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, pública ou particular, a ser definido pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA, para preservação ou restauração da vegetação natural que será averbada à margem da inscrição do respectivo Registro Público, sendo vedadas quaisquer alterações posteriores.
- § 3º - Nas propriedades particulares, onde seja necessário realizar o florestamento ou reflorestamento da reserva de 20% (vinte por cento), poderá haver incentivo do Poder Público Municipal, com a doação de mudas de plantas nativas, elaboração de projetos técnicos ambientais e através da isenção do imposto territorial sobre a área reservada.

Art.5º - Visando atender estes objetivos a APA terá um zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo Único- O zoneamento estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

Art. 6º - Serão consideradas Zonas de Usos Especiais dentro da APA:

- I - Unidades de conservação e de manejo dentro dos limites da APA;
- II - As áreas de preservação permanente, de acordo com os artigos 2º e 3º, da Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro);
- III - As áreas de Reserva Legal;
- IV - As RPPNs - Reservas Particulares de Patrimônio Natural;
- V - As reservas Ecológicas estabelecidas de acordo com a Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1988, consideradas também Zonas de Preservação de Vida Silvestre;
- VI - As áreas preservadas ou em recuperação e as várzeas.

Parágrafo Único - Toda ação antrópica a ser efetuada nas Zonas de Usos Especiais deve ser autorizada pela entidade administradora da APA.

Art. 7º - Na APA, onde existam ou possam existir atividades agrícolas e pecuárias, serão denominadas Zonas de Uso Agro-Pecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. lei nº 4605/00

Parágrafo Único - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, através de técnicas apropriadas de micro-bacias, devendo ser combatido dentro dos limites da APA:

- I - O pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão;
- II - O uso de agrotóxicos ou outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere o seu poder residual;
- III - A utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;
- IV - A queima de material orgânico e inorgânico.

Art. 8º - São instrumentos de proteção ambiental, assessoramento e regulamentação de usos e ações na APA:

- I - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, como entidade administradora da APA;
- II - O Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente - COMDEMA, como entidade de assessoramento consultivo e deliberativo nos assuntos referentes a APA;
- III - As Universidades e Instituições de pesquisa;
- IV - As ONG's - Organizações Não Governamentais;
- V - Entidades Privadas com fins lucrativos, através de concessões para o desenvolvimento de projetos;
- VI - A Educação ambiental em todos os níveis de formação;
- VII - O Código Ambiental Municipal e o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do Município.

Art. 9º - O esgoto doméstico deverá ser:

- I - Devidamente coletado;
- II - Tratado adequadamente, de modo a não impor qualidade de água inferior à encontrada nos recursos hídricos, antes de ser lançado.

Art. 10 - Fica proibido na APA:

- I - a deposição de resíduos sólidos urbanos como lixo doméstico;
- II - o lançamento nos corpos d'água de resíduos agrícolas e pecuários;
- III - o lançamento nos recursos hídricos, ou mesmo nos coletores de esgoto, de resíduos de lavagens de embalagens de agrotóxicos, biocidas ou fertilizantes.

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	34



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. lei nº 4605/00

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 27 de novembro de 2000

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

TANIA KAMIMURA MACERI
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

LUIZ ANTONIO DA SILVA PIRES
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Projeto de iniciativa do Vereador
ERLON VINÍCIUS TORQUATO JUNQUEIRA - PDT

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 3.540/17

LEI Nº 6.943, DE 25 DE JULHO DE 2.017

Altera a redação dos arts. 38, 73, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144 da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação do *caput* do art. 38, de seus incisos I a V e inclui o inciso VI e os parágrafos primeiro e segundo, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 O parcelamento do solo para fins urbanos e chácaras de recreio, assim como a regularização urbanística e fundiária, ficam:

(...)

I - Proibido nas áreas destinadas à instalação de barragens para fins de drenagem urbana;

II - Permitidos nas unidades de conservação, desde que o respectivo e prévio Plano de Manejo demonstre a viabilidade de atividade;

III - Proibidos na faixa situada entre a Av. José Vicente Aiello e leito ferroviário, a montante do Cemitério Jardim do Ipê;

IV - Proibidos em áreas sujeitas a inundação ou em áreas de risco;

V - Proibidos em áreas contaminadas e poluídas até que a mesma tenha sido removida ou controlada, mediante apresentação de laudos e análises;

VI - Proibidos nos fundos de vale.

§ 1º Nas APAs, o parcelamento do solo para fins urbanos e chácaras de recreio, assim como a regularização urbanística e fundiária, deverão seguir as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo.

§ 2º Fica proibida qualquer intervenção para fins de parcelamento urbano e chácaras de recreio até que se realize o respectivo Plano de Manejo.” (NR)

Art. 2º Altera a redação do art. 73, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, para modificar o inciso I, do art. 4º, das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001 e nº 4.296, de 07 de abril de 1.998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 O art. 4º das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001 e nº 4.296, de 07 de abril de 1.998, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, serão:

I – Permitido o parcelamento para fins residenciais, desde que tenham a viabilidade demonstrada no respectivo Plano de Manejo;

II – Proibido o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;

III – Proibido o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação;” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.943/17

Art. 3º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 136, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 No SPR-A – Bacia do Córrego Campo–Novo ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Vargem Limpa–Campo Novo e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 4º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 137, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 No STR–B, Bacia do médio Rio Batalha, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Rio Batalha e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 5º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 138, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138 No SPR–C, Bacia do baixo Rio Batalha, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Rio Batalha e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 6º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 139, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 No SPR–D, Bacia do Água Parada de cima e Córrego Barra Grande, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 7º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 140, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.943/17

“Art. 140 No SPR-E, Bacia do Córrego Água Parada de Baixo, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 8º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 141, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 No SPR-F, Bacia do alto Ribeirão Água Parada, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 9º Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 142, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 No SPR-G, Bacia do médio Ribeirão Água Parada (Córrego Pau d’Álho e Córrego São Bento), ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 10 Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único, do art. 143, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 No SPR-H, Bacia do médio Ribeirão Água Parada (Córrego Rio Verde e Córrego da Figueira), ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 11 Altera a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 144, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.943/17

- “Art. 144 No SPR-I, Bacia do baixo Ribeirão Água Parada (Córrego Boa Vista), ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:
- § 1º Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo.
- § 2º As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Água Parada e de seu respectivo zoneamento.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 25 de julho de 2.017.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO INTERINO DE PLANEJAMENTO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

J Simma,
Para manifestação, conforme sugerido
pela Dra. Marina (fl. 02/03).

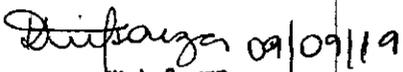
B., 04/09/09.


Alcimar Luciane M. Mondillo
Diretora de Departamento da
Procuradoria Geral- SNJ
OAB 208.973

05/09/09

Atc Técnico DZO

Encaminha-se p/ análise e considerações pertinentes ao que
confere art 4º da Lei 4605/00 e Lei 6943, 25/10/17 art 3º.
Retornar com devidas manifestações, prazo 13/09.


Keila P. Venturelli de Souza
Secretária Interna do Meio Ambiente

Juntado
Folhas: 12 e 13

BADRU, 05/09/2009

Assinatura

Jaureia dos Santos Souza
Engenheira Agrônoma
CREA-SP 5063075321



17 de setembro de 2019

Processo PMB: 127747/2019

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça

Assunto: Solicitação de informações sobre a revogação do artigo 4º da Lei 4605/2000

PARECER TÉCNICO

Trata-se de uma solicitação da Promotoria de Justiça a Prefeitura Municipal para a análise sobre a revogação do artigo 4º da Lei Municipal 4605/2000. O processo foi encaminhado a Procuradoria Municipal, a qual requereu a essa Secretaria se houve revogação tácita do artigo, se o Plano de Manejo contempla essa questão, e ainda se essa questão faz parte dos estudos do novo Plano Diretor.

Em análise, de acordo com o parecer do SNJ, verifica-se que a Lei Municipal nº 6.943/2017 alterou tacitamente a redação do artigo 4º da Lei 4605/2000, pois o artigo 3º condicionou os desdobros e demembramentos já existentes e os novos parcelamentos para fins residenciais e chácaras de recreio na Bacia Córrego Campo Novo-SPR A ao estabelecido no Plano de Manejo.

1. Questionamentos do SNJ a SEMMA:

1.1. A SEMMA entende que houve revogação tácita do artigo?

Considerando assim as indagações do SNJ sobre a revogação tácita do artigo, verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 4.605/2000 não foi revogado completamente, pois o artigo 3º da Lei Municipal nº 6.943/2017 direciona para plano de manejo somente a questão dos parcelamentos de solo, não mencionando as outras proibições descritos originalmente no artigo 4º da Lei nº 4.605/2000, sendo assim, é revogado apenas o inciso I deste artigo:

I - O parcelamento para fins urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



II - As atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para a população ou para a biota;

III - A construção de represas ou lagos artificiais;

IV - O desmatamento de áreas naturais, mesmo degradadas e em qualquer estágio de degradação;

V - O exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras e/ou assoreamento dos recursos hídricos;

A Lei Municipal nº 6.943/2017 em seu artigo 2º, alterou a redação do art. 73, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, para modificar o art. 4º, das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001 (institui a **APA do Água Parada**) e nº 4.296, de 07 de abril de 1.998 (institui a **APA do Rio Batalha**), que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 O art. 4º das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001 e nº 4.296, de 07 de abril de 1.998, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, serão:

I – Permitido o parcelamento poro fins residenciais, desde que tenham a viabilidade demonstrada no respectivo Plano de Manejo;

II – Proibido o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;

III – Proibido o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação;" (NR)

Sendo assim, foi alterado completamente somente o artigo 4º das leis da APA do Rio Batalha e do Água Parada e não da Lei Municipal 4605/2000 que institui a APA Vargem Limpa-Campo Novo.

Com isso, atualmente a lei da APA Vargem Limpa-Campo Novo proíbe de forma mais restritiva o



desmatamento de vegetação nativa, quando comparado às outras APAs e à lei estadual, ficando vulnerável a possíveis ações indenizatórias, caso não haja fundamentação desta restrição.

1.2. O Plano de Manejo contempla essa questão?

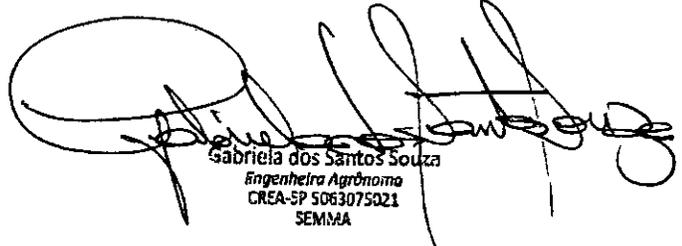
O Plano de Manejo da APA do Vargem Limpa Campo Novo está na fase de apresentação do Diagnóstico Socioambiental, sendo assim ainda não foi publicado a sua norma regulamentadora. Porém, ressalto que as restrições e diretrizes do Plano de Manejo serão estabelecidas de acordo com a lei vigente no ato da publicação do mesmo, portanto se não houver a revogação do artigo 4º Lei Municipal 4605/2000, o Plano de Manejo desta APA será mais restritivo que os planos já publicados das outras APAs.

1.3. Esta questão faz parte dos estudos do novo Plano Diretor?

Os estudos do novo Plano Diretor estão sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento, não sendo possível responder esta questão.

2. Encaminhamento

Segue a Secretaria Executiva para apreciação do parecer e encaminhamento a SNJ para continuidade.


Gabriela dos Santos Souza
Engenheira Agrônoma
CREA-SP 5063075021
SEMMA

A/c Diretoria de Departamento Procuradoria geral
Dr. Alcimar

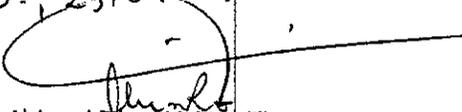
Após análise técnica documentada fls 12, 13 direciono
para as demais providencias pertinentes.

~~D. Ventura~~
Keila P. Venturelli de Souza 18/09/19
Secretária Interina do Meio Ambiente

À Secretaria de Planejamento
Sra. Secretária Leticia,

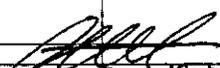
Solicito esclarecimento quanto ao item 1.3
(fl. 13) com a maior brevidade possível,
considerando a necessidade de resposta ao ofício
de fl. 01.

B., 23/09/19.


Alcimar Luziane M. Mondillo
Diretora de Departamento da
Procuradoria Geral - SNJ
OAB 208.973

A Ana Eliza, DDN

Para informar quanto ao item 1.3.


Arq. Leticia Rocco Kirchner
Secretaria Municipal
Secretaria de Planejamento

26/9/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

SEPLAN - DEPLAN

DIVISÃO DE DIRETRIZES E NORMAS

PROC. Nº 40/20

FOLHAS 41

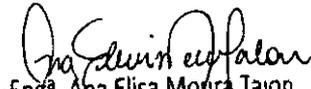
14
9c

Ref. Processo 127747/2019

À Secretária de Planejamento
Arq. Letícia Rocco Kirchner

Em resposta ao questionamento da SNJ quanto aos estudos do novo Plano Diretor, informo o que segue:

- O processo de Revisão do Plano Diretor Municipal contemplará todo o território e as questões ambientais estão previstas na revisão de forma a compatibilizar os estudos em consonância com os apontamentos constantes dos planos de manejo em elaboração ou recém revisados. Além disso está previsto uma análise da legislação municipal e sua compatibilidade com os atuais dispositivos legais estaduais e federais.


Eng^a Ana Elisa Moura Taion
Matrícula: 34132
Divisão de Diretrizes e Normas
Secretaria de Planejamento

30/09/19

A SRS,

Segue com as informações
quanto ao item 1.3 (verso)


Arqt. Letícia Rocco Kirchner
Secretária Municipal
Secretaria de Planejamento

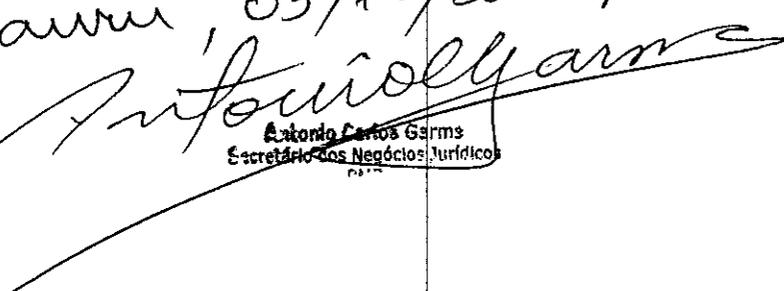
2/10/19

Recebido
03/10/19

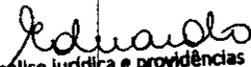
AR

À P.P.I. para pro-
vidências

Bauru, 03/10/2019


Antonio Carlos Garmes
Secretário dos Negócios Jurídicos

PROCESSO Nº _____

Ao
Dr.(a) 
Para análise jurídica e providências
Bauru, 07/10/19

Adriana Rufino da Silva
Diretora Procuradoria do Patrimônio Imobiliário
OAB/SP 119.988

Carla Cabogrosso Fialho
Procuradora do Município de Bauru
OAB/SP Nº 135.032

ILMA. SRA. DIRETORA DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BAURU-SP.

REF.: AUTOS ADMINISTRATIVO Nº 127.747/2019

Em síntese, versa o presente processado sobre *solicitação que objetiva análise sobre a necessidade de revogação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000 (fls. 01) – solicitação essa subscrita pelo 3º Promotor de Justiça (Promotoria de Justiça de Bauru) e deliberada pelo Grupo Informal criado em razão da existência de Ações Judiciais Indenizatórias envolvendo questões urbanísticas e ambientais (Grupo que objetiva analisar formas de evitar, mitigar ou compensar futuras indenizações em desfavor do Município).*

Às fls. 02/11, a r. Procuradora Dra. Marina Lopes Miranda (à época respondendo pela Direção da PPI) registrou: *não constar do Ofício Ministerial de fls. 01 as razões que levaram o referido Grupo a concluir pela necessidade de revogação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000; que o Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 5.631/08) confirmou, no artigo 272, §2º, a vigência da Lei Municipal nº 4.605/2000; que, entretanto, a Lei Municipal nº 6.943/2017 teria alterado tacitamente a redação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000, uma vez que o artigo 3º daquela lei condicionou os desdobros e desmembramentos já existentes e os novos parcelamentos para fins residenciais e chácaras de recreio na Bacia do Córrego Campo Novo – SPR-A ao estabelecido no Plano de Manejo; que sugeria a manifestação da SEMMA sobre a questão, de modo a que tal Secretaria se posicionasse se entende ter havido a revogação tácita do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000, bem como se o Plano de Manejo contempla essa questão, e, ainda, se tal questão faz parte dos estudos do novo Plano Diretor, salientando que deverá haver ampla participação popular na alteração legislativa.*

Em resposta, e às fls. 12/13, a r. Secretaria Municipal do Meio Ambiente registrou: *entender que o artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000 não foi “revogado” completamente, pois, o artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.943/2017 teria direcionado*

para o Plano de Manejo somente a questão dos parcelamentos do solo (inciso I), não mencionando as outras proibições descritas originalmente nos demais incisos do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000; que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.943/2017 alterou o artigo 73, do Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 5.631/08), modificanda, por conseguinte e por completo, as redações dos artigos 4º das Leis Municipais nºs 4.704/01 (a qual "instituiu" a APA do Água Parada) e 4.296/98 (a qual "instituiu" a APA do Batalha) - não alterando, porém e expressamente, o artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000 (a qual "instituiu" a APA Vargem Limpa - Campo Novo); que, em razão disso e atualmente, a Lei da APA Vargem Limpa - Campo Novo (Lei Municipal nº 4.605/2000) proíbe de forma mais restritiva o desmatamento de vegetação nativa quando comparada às Leis das outras APAs e à Lei Estadual, ficando vulnerável a possíveis ações indenizatórias, caso não haja fundamentação dessa restrição; que o Plano de Manejo da APA Vargem Limpa - Campo Novo ainda não foi finalizado, porém, suas restrições e diretrizes serão estabelecidas de acordo com a Lei vigente no momento de sua publicação - logo, se o artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000 não for revogado, o Plano de Manejo da APA Vargem Limpa - Campo Novo será mais restritivo que os Planos de Manejo das outras APAs; e que só a SEPLAN poderá responder se a questão ora em comento faz parte dos estudos do Novo Plano Diretor, uma vez ser aquela a Secretaria Municipal responsável pelo mesmo.

Às fls. 14, a r. Secretaria Municipal do Planejamento informou que: o processo de Revisão do Plano Diretor Municipal contemplará todo o território, estando as questões ambientais previstas na revisão, de modo a compatibilizar os estudos com os apontamentos dos Planos de Manejo em elaboração ou recém revisados; e que está prevista uma análise da legislação municipal e sua compatibilidade com os dispositivos legais estaduais e federais vigentes.

Agora, restou o presente processado encaminhado a este subscritor, pela Diretoria da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (fls. 14vº), para análise jurídica e providências.

É a síntese do necessário.

Passo, pois, a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar que a ora denominada APA Vargem Limpa - Campo Novo, em verdade, fora instituída pelo hoje derogado Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Bauru (Lei Municipal nº 4.126/96), na dicção de seu artigo 19, §único, II - dispositivo esse cuja vigência, contudo, subsiste, por força de expressa previsão do artigo 272, §1º, do Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 5.631/08).

Ademais, tal Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Bauru (Lei Municipal nº 4.126/96) - o qual também instituiu as APAs do Batalha e do Água Parada e cuja regulamentação de seus usos adviria, respectivamente, da edição das Leis Municipais nºs 4.296/98 e 4.704/01 - preconizou a não urbanização de área de APA (art. 27, §2º), bem como o impedimento ou restrição do parcelamento do solo em área de APA (art. 36, VI).

No ano de 2000, restou editada a Lei Municipal nº 4.605/00, a qual regulamentou os usos da APA Vargem Limpa - Campo Novo, tendo sido assim redigido seu artigo 4º:

"Art. 4º - Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:

- I - O parcelamento para fins urbanos;*
- II - As atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para a população ou para a biota;*
- III - A construção de represas ou lagos artificiais;*
- IV - O desmatamento de áreas naturais, mesmo degradadas e em qualquer estágio de degradação;*
- V - O exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras e/ou assoreamento dos recursos hídricos;*
- VI - A instalação de indústrias ou outras atividades potencialmente poluidoras;*
- VII - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota regional.*

§ 1º - Em áreas particulares é permitido a instalação de loteamentos com módulos rurais, do tipo "chácaras de recreio", desde que o mesmo respeite os preceitos contidos nesta Lei, bem como atenda às diretrizes estabelecidas na legislação em vigor, sendo vedado os desmatamentos com esta finalidade.

§ 2º - Na APA deverá ser respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, pública ou particular, a ser definido pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA, para preservação ou restauração da vegetação natural que será averbada à margem da inscrição do respectivo Registro Público, sendo vedadas quaisquer alterações posteriores.

§ 3º - Nas propriedades particulares, onde seja necessário realizar o florestamento ou reflorestamento da reserva de 20% (vinte por cento), poderá haver incentivo do Poder Público Municipal, com a doação de mudas de plantas nativas, elaboração de projetos técnicos ambientais e através da isenção do imposto territorial sobre a área reservada."

Logo, depreende-se que o *artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00* preconizou *diretrizes ainda mais rígidas* de uso da *APA Vargem Limpa – Campo Novo* que as previstas no *Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Bauru (Lei Municipal nº 4.126/96)* – assim como também o fizeram os *artigos 4ºs* das já referidas *Leis Municipais nºs 4.296/98 (APA do Batalha) e 4.704/01 (APA do Água Parada)*.

Contudo, e com o advento do *Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 5.631/08)*, ~~as redações dos artigos 4ºs das já referidas Leis Municipais nºs 4.296/98 (APA do Batalha) e 4.704/01 (APA do Água Parada)~~ restaram alteradas, conforme se depreende da redação do artigo 73:

"Art.73 - O artigo 4º das Leis Municipais 4.704, de 18 de julho de 2001 e 4.296, de 07 de abril de 1998, passa a ter a seguinte redação:

G

Art. 4º - Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:

I – o parcelamento para fins residenciais;

II – o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançada de regeneração;

III – a exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devida licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação;”

Porém, o *Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 5.631/08)* não fez qualquer menção de alteração do artigo 4º, da *Lei Municipal nº 4.605/00* (que regulamentou os usos da *APA Vargem Limpa – Campo Novo*), permanecendo tal instrumento normativo a preconizar restrições severas aos usos da respectiva APA.

Ainda, e no ano de 2017, restou editada a *Lei Municipal nº 6.943/2017*, a qual, dentre outras disciplinas, alterou as redações dos artigos 4º das já referidas *Leis Municipais nºs 4.296/98 (APA do Batalha)* e *4.704/01 (APA do Água Parada)*, em específico os incisos I, conforme se depreende da nova redação do artigo 73 do *Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 5.631/08)*:

“Art. 73 - O art. 4º das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001 e nº 4.296, de 07 de abril de 1.998, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º No APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, serão:

I- Permitido o parcelamento para fins residenciais, desde que tenham a viabilidade demonstrada no respectivo Plano de Manejo;

II - Proibido o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;

III - Proibido o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação;”

Tal nova redação dos incisos I, dos artigos 4º das já referidas *Leis Municipais nºs 4.296/98 (APA do Batalha)* e *4.704/01 (APA do Água Parada)*, fez com que o parcelamento do solo nas referidas APAs, para fins residenciais, fosse possível, observando o estatuído nos respectivos Planos de Manejo – assim como desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes nos respectivos Setores de Planejamento Rurais das Bacias do Batalha e do Água Parada (artigos 4º a 11, da *Lei Municipal nº 6.943/2017*, que alteraram as

redações dos artigos 136 a 144, todos do Plano Diretor Participativo - Lei Municipal nº 5.631/08).

Ainda, a mesma *Lei Municipal nº 6.943/2017* alterou, através de seus artigos 1º e 3º, as redações dos artigos 38 e 136, ambos do Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 5.631/08) – alterações essas que, salvo melhor juízo, repercutem nas diretrizes de parcelamento do solo e regularização fundiária atinentes à APA Vargem Limpa – Campo Novo, em que pese a não alteração expressa do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00:

"Art. 38 - O parcelamento do solo para fins urbanos e chácaras de recreio, assim como a regularização urbanística e fundiária, ficam: (...)

I - Proibido nas áreas destinadas à instalação de barragens para fins de drenagem urbana;

II - Permitidos nas unidades de conservação, desde que o respectivo e prévio Plano de Manejo demonstre a viabilidade de atividade;

III - Proibidos na faixa situada entre a Av. José Vicente Aiello e leito ferroviário, a montante do Cemitério Jardim do Ipê;

IV - Proibidos em áreas sujeitas a inundação ou em áreas de risco;

V - Proibidas em áreas contaminadas e poluídas até que a mesma tenha sido removida ou controlada, mediante apresentação de laudos e análises;

VI - Proibidos nos fundos de vale.

§ 1º Nas APAs, o parcelamento do solo para fins urbanos e chácaras de recreio, assim como a regularização urbanística e fundiária, deverão seguir as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo.

§ 2º Fica proibida qualquer intervenção para fins de parcelamento urbano e chácaras de recreio até que se realize o respectivo Plano de Manejo."

"Art. 136 - No SPR-A - Bacia do Córrego Campo-Novo ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Os desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio ficam condicionados ao respectivo Plano de Manejo;

(...)

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de

Manejo da Área de Proteção Ambiental Vargem Limpa-Campo Novo e de seu respectivo zoneamento."

Logo, e uma vez consignados toda a cronologia das alterações legislativas sobre a matéria, conluo, *salvo melhor juízo* e assim como apontado pela SEMMA (fls. 12/13), ser possível advogar a tese de que as *alterações* promovidas pelo *Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 5.631/08) e pela Lei Municipal nº 6.943/2017 fizeram com que a APA Vargem Limpa – Campo Novo possua/ostente regras mais restritivas de desmatamento de vegetação nativa quando comparada às Leis das outras APAs e à Lei Estadual, deixando o Município, pois, suscetível a possíveis discussões judiciais de natureza indenizatória ensejadas por proprietários expostos a tais limitações.*

Ademais, e como também apontado pela SEMMA (fls. 12/13), *as restrições e diretrizes a serem estabelecidas pelo Plano de Manejo da APA Vargem Limpa – Campo Novo (ainda não finalizado) serão estabelecidas de acordo com a Lei vigente no momento de sua publicação – logo, o Plano de Manejo da APA Vargem Limpa – Campo Novo certamente será mais restritivo que os Planos de Manejo das outras APAs.*

Assim, e também considerando que está em curso nesta municipalidade *processo de Revisão do Plano Diretor Municipal* (revisão essa que, conforme informado pela SEPLAN [fls. 14] contemplará todo o território, inclusive as *questões ambientais*), entendo ser *prerrogativa* dos *Senhor Prefeito Municipal* decidir pela *deflagração* (obedecidos, inclusive, os *requisitos de participação popular*), ou não, de eventual procedimento de *alteração legislativa* sobre as *restrições incidentes sobre a APA Vargem Limpa – Campo Novo (inclusive quanto a sugestão de revogação e/ou alteração do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000)*, cabendo às *Secretarias Municipais* com pertinência temática e aos responsáveis pela *Revisão do Plano Diretor Municipal* fornecer, ao Chefe do Executivo, *subsídios técnicos* para sua decisão.

Logo, sugiro que o presente expediente possa ser levado a conhecimento do *Senhor Prefeito Municipal*, para que o mesmo possa, em assim desejando e para *decidir sobre a questão* (inclusive, objetivando formular resposta ao *Ofício Ministerial*), consultar as *Secretarias Municipais* com pertinência temática e os responsáveis pela *Revisão do Plano Diretor Municipal*.

É como opino, submetendo o presente à criteriosa análise dessa r. Diretoria.

Bauru, 09 de outubro de 2019.


EDUARDO JANNONE DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 170.924



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 127.747/19

Ao

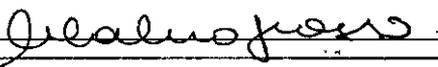
Secretário de Negócios Jurídicos

O caso exposto nos autos aponta pela situação mais grave da **Apa Vargem Limpa - Campo Novo**, regulamentada através da Lei Municipal nº 4605/00, em relação as demais áreas de preservação ambiental (Apas do Batalha e da Água Parada) e que assim permanecerá se não ocorrer alteração da citada lei, art. 4º, adequando-a a legislação na forma mais branda das demais *apas* (realizada através da Lei 6943/17) como sugerido pelo Ministério Público às fls. 01, ou se aguarda o novo Plano Diretor, que deve acompanhar essa questão e adequá-la, atento que o atual Plano de Manejo da **Vargem Limpa - Campo Novo**, será editado na forma da legislação atual mais rígida.

Enfim, acompanho manifestação do Dr. Eduardo, de fls. 15/20, com sugestão de encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal para ciência e providências que entender cabíveis, na forma do parecer indicado.

À consideração superior.

Bauru, 10 de outubro de 2019.



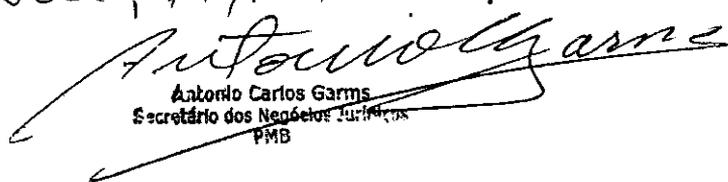
Carla Cabogrosso Fialho

Respondendo pela Diretoria da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

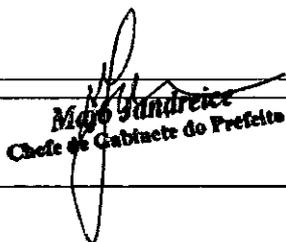
OAB/SP nº 135.032

Às Gabinete do Sr. Prefeito para
ciência e providências, com su-
gestão de encaminhamento des-
te processo à Seplan para in-
formar o que entender perti-
nente, especialmente sobre o
novo Plano Diretor, solici-
tando urgência no aten-
dimento.

Dauer, 11/10/2019


Antonio Carlos Garms
Secretário dos Negócios Jurídicos
PMB

Para Seplan - Sr. Secretário
Encaminhar para verificar
o solicitado sobre SN Jurídico.
16/10/2019


Andréia
Chefe de Gabinete do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. _____

22

Ao Gabinete do Prefeito

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	49

Para decidir pela imediata reavogação do artigo 4º e outros da Lei 4605/00, que restringe o uso e ocupação do solo na Área ou aguardar providência pela reversão do Plano Diretor. Como secretária de Sepau, me posiciono favorável a medida imediata, a fim de evitar novas indenizações.

COPIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Arq. Leticia Rocco Kirchner
Secretária Municipal
Secretaria de Planejamento

Sua SNJ vindica

conforme manifestação jurídica
e também de sua secretaria
da Seplau, e acordo com que
seja tomado providências imediatas
sobre a revogação do artigo 4º
de Lei 4605/2000.

Sua providências

21/10/2019

Cláudia Aparecida Gomes
Procuradora Municipal de Bauri

RECEBIDO NA DIVISÃO
ADM. EXPEDIENTE/SNJ
EM 25/10/19
10:20 HORAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 127.747/2019

À
P.P.I:

Para conhecimento e providências.

Bauru, 25 de outubro de 2019



Alcimar Luciane Maziero Mondillo
Diretora do Departamento da Procuradoria Geral

ILMA. SRA. DIRETORA DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BAURU-SP.

REF.: AUTOS ADMINISTRATIVO Nº 127.747/2019

Conforme se depreende do contido às fls. 15/20, este subscritor emitiu **parecer jurídico** quanto a questão versada no presente processado (*parecer* esse que contou com a anuência dessa r. Diretoria – fls. 21), tendo concluído, em resumo:

- Que, assim como apontado pela SEMMA (fls. 12/13), as alterações promovidas pelo Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 5.631/08) e pela Lei Municipal nº 6.943/2017 fizeram com que a APA Vargem Limpa – Campo Novo possua/ostente regras mais restritivas de desmatamento de vegetação nativa quando comparada às Leis das outras APAs e à Lei Estadual, deixando o Município, pois, suscetível a possíveis discussões judiciais de natureza indenizatória ensejados por proprietários expostos a tais limitações;
- Que, assim como também apontado pela SEMMA (fls. 12/13), as restrições e diretrizes a serem estabelecidas pelo Plano de Manejo da APA Vargem Limpa – Campo Novo (ainda não finalizado) serão estabelecidas de acordo com a Lei vigente no momento de sua publicação – logo, e não havendo adequações na legislação referida, o Plano de Manejo da APA Vargem Limpa – Campo Novo certamente será mais restritivo que os Planos de Manejo das outras APAs;

- Que é prerrogativa dos Senhor Prefeito Municipal decidir pela deflagração (obedecidos, inclusive, os requisitos de participação popular), ou não, de eventual procedimento de alteração legislativa sobre as restrições incidentes sobre a APA Vargem Limpa – Campo Novo (inclusive quanto a sugestão de revogação e/ou alteração do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/2000), cabendo às Secretarias Municipais com pertinência temática e as responsáveis pela Revisão do Plano Diretor Municipal fornecer, ao Chefe do Executivo, subsídias técnicas para sua decisão.

Na sequência, e às fls. 22, a r. Secretária Municipal de Planejamento se posicionou pela **imediate revogação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00, a fim de evitar novas indenizações.**

Por derradeiro, o Sr. Prefeito, às fls. 22vº, **determinou a adoção de providências para a revogação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00.**

Às fls. 23, a r. Diretora do Departamento da Procuradoria Geral encaminhou este processado para conhecimento e providências – o que se ultima apenas nesta data em razão do acúmulo de serviço confiado a este subscritor.

Feitos tais registros, e sobremaneira considerando a conclusão do Sr. Prefeito de fls. 22vº, peço venia para **ponderar** o quanto segue:

Conforme já esposado no parecer jurídico de fls. 15/20, e em que pese a Lei Municipal nº 6.943/2017 ter sido editada em decorrência da necessidade de se adequar o Plano Diretor Participativo face aos Planos de Manejo das APAs do Rio Batalha e da Vargem Limpa – Campo Novo (Processo Administrativo nº 3.540/2017), não restou ajustada a redação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00 (providência essa que, no entendimento deste subscritor, seria plenamente ultimada com a também menção, na nova redação do “caput” do artigo 73, da Lei Municipal nº 5.631/08, da artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00) – inclusive considerando que tal matéria já contava com a anuência obtida através da fase prévia de participação popular, conforme se depreende dos documentos encartados no Projeto de Lei nº 16/17 (cuja íntegra pode ser compulsada no seguinte link: https://sapl.bauru.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/159707_texto_integral.pdf).

Logo, e em que pese a nova redação do “caput” do artigo 73, da Lei Municipal nº 5.631/08 (decorrente da edição da Lei Municipal nº 6.943/17) não ter feito menção ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00, entende este subscritor que já existe anuência papular (via processo participativo já previamente ultimado quando da edição da Lei Municipal nº 6.943/17) a autorizar que o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.605/00 sofresse alteração legislativa, de modo a que viesse a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, serão:

I- Permitido o parcelamento para fins residenciais, desde que tenham a viabilidade demonstrada no respectivo Plano de Manejo;

II - Proibido o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;

III - Proibido o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação;"

Todavia, e como consequência da conclusão supra, não é possível admitir, por outro lado, que já exista *aval* advindo da *anuência participativa popular* para fins de *REVOGAÇÃO total do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00* (como deseja o Sr. Prefeito Municipal) – razão pela qual, e ao menos no entendimento deste subscritor, *deve haver processo prévio de participação popular caso se opte, de fato, pelo envio, ao Legislativo, de Projeto de Lei para revogação da atual redação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00 (sob pena de ferimento ao princípio da ampla participação popular – artigo 180, II, da Constituição Estadual).*

Assim, concluo que, pedindo *venia* àqueles que possam entender de modo diverso e para que se ultime providências de elaboração de Projeto de Lei de *REVOGAÇÃO total do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00* (como deseja o Sr. Prefeito Municipal), necessária se faz a prévia obtenção de *aval advindo do competente processo de participação popular* – exigência essa que apenas já estaria cumprida, ao menos no entendimento deste subscritor, se a redação do *artigo 4º da Lei Municipal nº 4.605/00* fosse alterada para os moldes do já estatuído nos artigos 4ºs das *Leis Municipais nºs 4.296/98 (APA do Batalha) e 4.704/01 (APA do Água Parada)*, decorrentes da nova redação do "caput" do artigo 73, da Lei Municipal nº 5.631/08 (*fruto da edição da Lei Municipal nº 6.943/17*).

Em complemento, e caso seja mantida a decisão pela *REVOGAÇÃO total do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.605/00*, com a adoção da prévia e necessária obtenção de *aval advindo do competente processo de participação popular*, sugiro seja encaminhada resposta ao *Ofício Ministerial* noticiando a providência adotada.

É como me manifesto, submetendo o presente à criteriosa análise dessa r. Diretoria.

Bauru, 07 de janeiro de 2020.


EDUARDO JANNONE DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 170.924



PROC. Nº	40120
FOLHAS	54

21

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

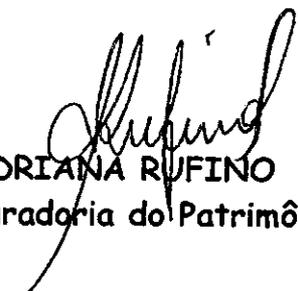
Á PROCURADORIA GERAL
Processo nº 39.588/2011

Trata-se em apartada síntese de pedido de revogação do artigo 4º, da Lei Municipal nº4.605/00

Acompanhamos o parecer de fls. 24 e ss. no sentido de que esta revogação não pode ser imediata e sim precedida de audiência Pública respeitando todos os seus tramites, uma alternativa viável seria a se a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº4605/00 fosse alterado para os moldes já estatuídos nos artigo 4º das Leis Municipais nº 4.296/98 (APA Do Batalha) bem como, a Lei 4.704/01 (APA Do Água Parada) , ambas decorrentes da nova redação do caput do artigo 73 da Lei Municipal nº 5.631/08.

Remeto o presente para a decisão de meus superiores.

Bauru, 13 de janeiro de 2.020.


ADRIANA RUFINO

Diretora da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

28/01

Para Secretarias Níveos Fundeidos
conforme consta em pagina 01,
e manifestação de diversas secretarias,
autorizo e concordo com a
adequação imediata do artigo 4º
da Lei 4.605/2000, e após o
ajustamento ao Plano Diretor.

PROC. Nº 40/20
FOLHAS 55

Para providências.

28/01/2020.

Cleonildo Armando Gazzeta
Prefeito Municipal de Bauru

RECEBIDO NA DIVISÃO
ADM. EXPEDIENTE/SNJ
EM, 30/01/2020.
13:40 HORAS.

LUÍS GUSTAVO LOPES PALHACI
DIRETOR DA DIVISÃO DE
ADMINISTRAÇÃO E EXPEDIENTE
S.N.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127.747/19

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	56

À
DIRETORIA DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Anexo ao presente **sugestão de Minuta de Projeto de Lei, com Exposição de Motivos**, objetivando alterar a redação do artigo 73, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008 (Plano Diretor Participativo), o qual versa sobre dispositivo de leis que relaciona intervenções proibidas e permitidas em Áreas de Proteção Ambiental – APAs instituídas no Município de Bauru/SP.

Por derradeiro, igualmente **sugere** este subscritor que, uma vez ultimada a formalização do Projeto de Lei ora em comento, **seja o Membro do Ministério Público (que originou este processado) informado da medida adotada pela Municipalidade.**

É como **me manifesto**, submetendo o presente à criteriosa análise dessa r. Diretoria.

Bauru, 13 de fevereiro de 2020.

EDUARDO JANNONE DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 08/20, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera a redação do artigo 73 da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 73, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 O artigo 4º das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001, nº 4.296, de 07 de abril de 1.998 e nº 4.605, de 27 de novembro de 2.000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, serão:

- I - Permitido o parcelamento para fins residenciais, desde que tenham a viabilidade demonstrada no respectivo Plano de Manejo;**
- II - Proibido o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;**
- III - Proibido o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bauru/SP, ___ de _____ de 2020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS GARMS
Secretário dos Negócios Jurídicos

LETÍCIA ROCCO KIRCHNER
Secretária do Planejamento

DANILO ANTAFIM PINHEIRO
Diretor do Departamento de Comunicação e Documentação

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	58

31

Vergem Limpa – Campo Novo certamente conterà regras mais restritivas que os Planos de Manejo das APAs do Água Parada e do Batalha.

Destarte, e pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora em questão, por meio do qual o Município busca salvaguardar, de modo mais adequado, o interesse público.

Bauru, ___ de _____ de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA

Prefeito Municipal de Bauru



PROC. Nº	40/20
FOLHAS	59

320

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 127.747/19

Ao

Departamento da Procuradoria Geral

Dra. Procuradora Geral,

Acompanho manifestação do Dr. Eduardo de fls. 29, bem como minuta de fls. 30/31, com sugestão de encaminhamento ao DCD para formalização.

À consideração superior.

Bauru, 13 de fevereiro de 2020.


Carla Cabogrosso Fialho

Diretora da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

OAB/SP nº 135.032



PROC. Nº	40/20
FOLHAS	60

33
08

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

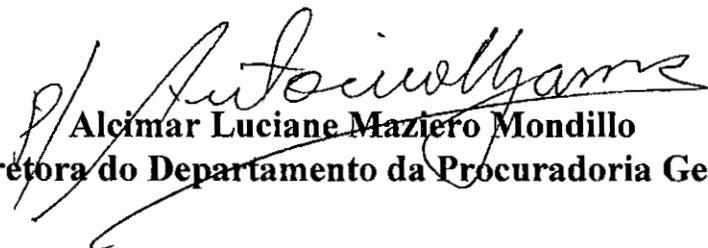
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 127.747/2019

Ao
D.C.D:

Segue às fls. 30/31 minuta de Projeto de Lei para formalização e demais providências.

Bauru, 14 de fevereiro de 2020

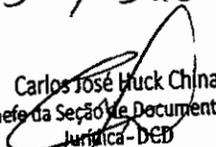

Alcimar Luciane Maziero Mondillo
Diretora do Departamento da Procuradoria Geral

RECEBIDO NO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
DATA: 14/02/20 AS 11:30 HS
NOME: Ana

A ANDRÉA

PARA FORMALIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI
E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Bauru, 14/02/20


Carlos José Huck China
Chefe da Seção de Documentação
Jurídica - DCB



Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 40/20

FOLHAS 61

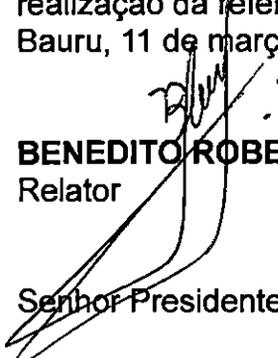
BAURURU



Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que informe se foi realizada Audiência Pública para discussão referente ao objeto do Projeto de Lei nº 08/20, conforme parecer da Senhora Procuradora Jurídica, Dra. Adriana Rufino, (folhas 54 do presente processo), e no caso positivo, que encaminhe os documentos comprobatórios da realização da referida Audiência.

Baururu, 11 de março de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal.

Baururu, 11 de março de 2020.


ALEXSSANDRO BUSSOLA

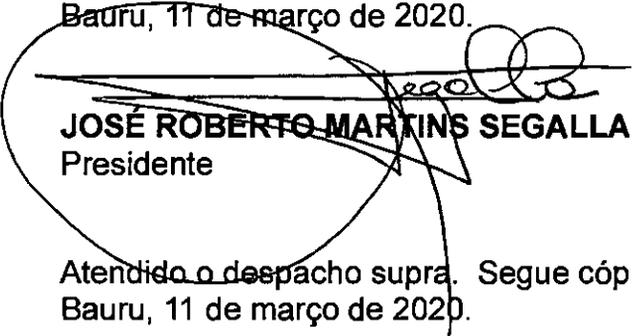
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal, conforme solicitação.

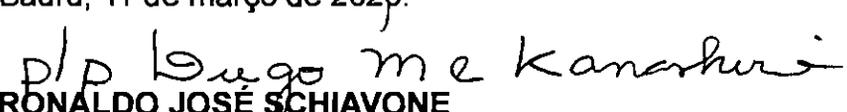
Baururu, 11 de março de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.

Baururu, 11 de março de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE

Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 40/20
FOLHAS 62



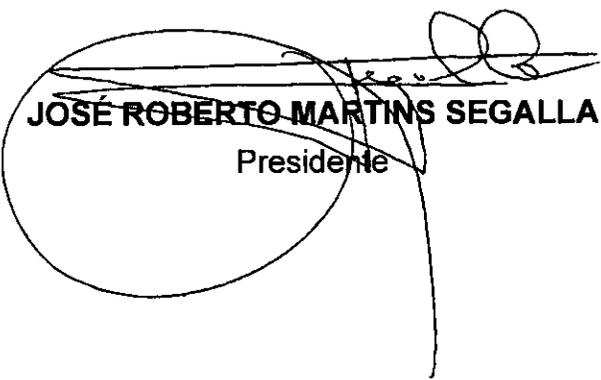
Of.DAL.SPL.PM. 85/20

Bauru, 11 de março de 2020.

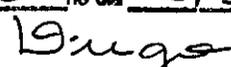
Senhor Prefeito:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação do Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Vereador Benedito Roberto Meira, sobre o Projeto de Lei nº 08/20, processado sob nº 040/20, que altera a redação do art. 73 da Lei nº 5631, de 22 de agosto de 2008, a fim de que Vossa Excelência tome as providências necessárias para atender ao requerido pela Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevemo-nos apresentando nossos renovados protestos de consideração.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	85/20	Protocolo	PM4
pág.	70	no dia	12/3/20
			
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe de Gabinete			



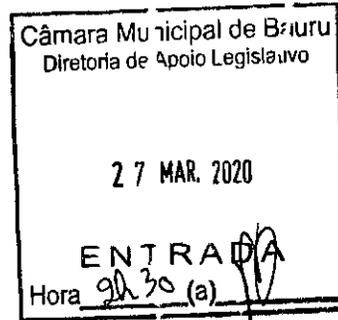
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 40/2006
FOLHAS 63

Bauru, 18 de março de 2020.

OF GP 502/2020

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Martins Segalla
Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM 85/20, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, protocolado nesta Prefeitura como processo nº 127747/2019, referente informação se houve audiência pública para discussão referente ao Projeto de Lei 08/20, informamos o solicitado conforme cópia anexa.

Atenciosamente:

Cledealdo Armando Gazzetta
Prefeito Municipal

PROC. Nº	40/201
FOLHAS	64

A SNT,

Informamos que as audiências públicas realizadas foram aquelas que ocorreram no início de 2017. Na ocasião discutiu-se a alteração do Plano Diretor para as 3 APAs. Contudo posteriormente o jurídico da Prefeitura entendeu que, especialmente no caso da APA Campo Novo, seriam necessárias medidas adicionais e propôs o projeto de Lei. Segue anexo matérias veiculadas pela imprensa que comprovam as discussões públicas realizadas (Conselho do Município, Condema e 3 audiências públicas).


 Arqª. Letícia Rocco Kirchner
 Secretária Municipal
 Secretaria de Planejamento

16/3/20

Busca

Digite algo para pesquisar

PROC. Nº 40/20
FOLHAS 65

Política

APAs: órgãos aprovam uso sustentável

Conselhos do Município e do Meio Ambiente dão aval à proposta da prefeitura de eliminar proibição de parcelamento de solo em áreas de proteção

Por Néelson Gonçalves
29/01/2017 - 07h00



Ouvir: APAs: órgãos 0:00

Aline Mendes



Gazzetta e o secretário estadual do Meio Ambiente, Ricardo Salles, no Café com Política, no JC

O parcelamento do solo em trechos de Áreas de Proteção Ambiental (APAs) obteve o aval do Conselho do Município (CM) e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Comdema). A proposta da Prefeitura de Bauru foi discutida e aprovada em reunião do CM na última quarta. Na sexta, o Comdema liberou a possibilidade de instalações sustentáveis em APAs desde que os projetos estejam vinculados às diretrizes estabelecidas em Planos de Manejo

de cada unidade.

Bauru tem três APAs, o equivalente a 66% da área de 667 quilômetros quadrados de seu território. A proibição para a divisão do solo em todo seu entorno é regra estabelecida no Plano Diretor (PD) criado em 1996 e revisado em 2008. Com exceção de uma faixa de 500 metros, nas duas margens, ao longo das principais rodovias que cortam o município, a vedação a instalações em áreas de proteção represou demandas, encareceu o preço da terra e acentuou divergências entre as demandas de empreendedores e ambientalistas.

De outro lado, a faixa autorizada de 500 metros ao longo de estradas duplicadas, as chamadas Zonas de Indústria, Comércio e Serviços (Zics), não prosperou em todas as saídas da cidade. O prefeito Clodoaldo Gazzetta (PSD) assumiu o compromisso eleitoral de derrubar a proibição inserida em dispositivos da lei do Plano Diretor, como o artigo 73.

O governo municipal defende a ocupação sustentável e a quebra de tabus. Na visão do prefeito, a necessária discussão sobre a preservação de boa parte do

Últimas

Nacional

Rio de Janeiro confirma 25.º caso de coronavírus

Política

Acesso de terceiros ao prédio da Câmara de Bauru está suspenso

Economia & Negócios

Após perdas de 12,53%, Bolsa aciona pela quinta vez no mês o circuit breaker

Economia & Negócios

PIB de 2020 passa de 1,99% para 1,68%, aponta Focus

Internacional

compensação ambiental aplicados no País.

fronteiras

A administração, então, encaminhou logo nos primeiros dias de governo, proposta de eliminar as proibições absolutas inscritas no PD. "Nossa proposta assumida com os diferentes segmentos da sociedade civil, ainda durante o processo eleitoral, foi de destravar a cidade. E isso no caso das APAs implica em retirar os artigos que proíbem qualquer intervenção nessas áreas. A proposta aprovada pelos conselhos nessa semana preveem que a abertura para o parcelamento de solo nas APAs fica vinculada aos Planos de Manejo, que são inventários completos da situação em cada unidade. E essas diretrizes vão ser determinantes para a recuperação de áreas, de preservação do que é fundamental para o bioma em nossa cidade e da possibilidade de aprovação de projetos que garantam a sustentabilidade", cita.

PROC. Nº 410/20
FOLHAS 66

Gazzetta antecipa que a proposta elimina as proibições. "Hoje, o Plano Diretor não permite nada. E mudar esse conceito foi nosso principal compromisso. O desenvolvimento sustentável é aplicado de forma equilibrada em diversas cidades. Nós vamos fazer a audiência pública com a comunidade para explicar o que foi aprovado no Conselho do Município e no Conselho do Meio Ambiente. Essa proposta está entre as prioritárias estabelecidas para os primeiros 100 dias de governo", disse.

A audiência pública de apresentação da proposta de permitir o uso de APAs vinculado ao que estabelece o Plano de Manejo será na quarta, às 18h30, na Câmara de Bauru. Se o encaminhamento for ratificado, o Executivo encaminhará projeto de lei de alteração do Plano Diretor aos vereadores.



A aprovação foi por 18 votos favoráveis e uma abstenção no Comdena. No Conselho do Município, passou com 10 votos favoráveis e cinco contrários. Os divergentes se posicionaram favoráveis a construções em APAs, mas defendiam outras condicionantes. Um dos especialistas em estudos que envolvem as unidades em Bauru, desde antes de suas aprovações em lei, o membro do Núcleo Gestor da Prefeitura, Luiz Pires, ponderou que a proposta da administração é objetiva. "Os apontamentos da Câmara Técnica foram favoráveis,

mas foram sugeridas inclusões de seis condicionantes padrão para as três APAs e cada uma tem característica muito diferente da outra. Isso inviabilizaria qualquer projeto. O caminho mais sensato foi o de considerar a possibilidade de parcelamento condicionado ao inventário, porque é o Plano de Manejo quem traz todas as informações necessárias a regular essa questão", conta.

Bauru possui três unidades de Apas

Bauru tem três APAs: a do Batalha, criada em 1998; Vargem Limpa (Campo Novo), de 2000; e Água Parada, de 2001. Somente a última já tem seu Plano de Manejo. Para as duas primeiras, estão em andamento licitações para a contratação desses estudos. Os processos foram iniciados na gestão Rodrigo Agostinho, mas as sessões de aberturas dos envelopes com as propostas das empresas interessadas estão tramitando neste momento. As três unidades correspondem a 66% do território de Bauru. A da Água Parada tem uma boa parte de sua dimensão ao longo da rodovia Bauru-Marília.

Sua abrangência, porém, atinge outras regiões em seus 33 mil hectares de extensão, o que inclui o local onde estão os pavilhões do sistema prisional e o aterro sanitário do município. Em torno de oito projetos, inclusive o de pólo

A APA do Batalha tem 15 mil hectares e sua porção reúne, em 1.500 hectares, a maior concentração por empreendimentos de alto padrão. No eixo da rodovia Bauru-Ipaussu estão concentradas as solicitações de loteamentos. O local inclui, entretanto, o rio Batalha, responsável pelo abastecimento por água de superfície de 35% dos bauruenses. A APA do Vargem Limpa (Campo Novo) tem menor expressão.

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	67

Secretário estadual do Meio Ambiente aponta plano para o cerrado urbano

O secretário estadual do Meio Ambiente, Ricardo Salles, anunciou em Bauru, na última semana, que vai realizar na cidade o plano piloto de flexibilização da Lei do Cerrado.

"Há outras cidades que estão no bioma cerrado e que enfrentam problemas semelhantes aos de Bauru. Mas aqui a abrangência é muito maior porque o bioma está cercado em três APAs na cidade. Nós vamos fazer dentro das áreas de cerrado uma distinção para aplicar uma regra de manejo de acordo com a situação. Temos áreas de cerrado rural e temos também em áreas urbanas, já com parcelamento de solo e outras que estão no perímetro urbano mas que ainda são de característica rural. No que for cerrado urbano, vamos estabelecer que a Cetesb terá a prerrogativa de dizer se aquela área reúne atributos ambientais que justifiquem sua manutenção e sua preservação", anuncia.

Para o secretário, existem áreas de cerrado urbano que não justificam a proibição atual. "Existem inúmeras áreas de cerrado urbano que são apenas remanescentes previstos em mapa, mas cuja característica não justificam não aprovar o aproveitamento para parcelamento de solo. Não há atributo ambiental que justifique manter esses fragmentos de cerrado sem possibilidade de uso. E isso criou um estoque de áreas que poderão ser liberadas e que estão prejudicando o desenvolvimento de cidades, como aqui em Bauru. Em bom português, essas áreas são terreno baldio e não mais cerrado."

No projeto piloto, que será discutido com a Prefeitura de Bauru, o interessado faz o pedido de uso à Cetesb e os técnicos emitem o laudo com parecer. "Vamos implementar com o prefeito Gazzetta projeto piloto para essa finalidade, ligada ao cerrado urbano com essas características. E o laudo da Cetesb apontará se pode ser aprovado, se há compensações. Acreditamos que isso abre uma frente de projetos que hoje estão impedidos pela atual regra", acrescenta. Para ele, esse projeto piloto não implica devastar cerrado com características eminentemente rurais.

Calendário de mudanças

O prefeito Clodoaldo Gazzetta destacou o cumprimento do calendário de alteração do Plano Diretor. "Nós fizemos a primeira apresentação da proposta de modificar o artigo 73 do Plano Diretor para delegar ao Plano de Manejo as diretrizes para autorizar o parcelamento do solo em Áreas de Proteção Ambiental. Discutimos essa proposta com a sociedade na campanha e isso agora foi aprovado nos conselhos do município e meio ambiente. É importante dizer que na APA Campo Novo (Vargem Limpa) existem remanescentes preservados e no Batalha também. E na Água Parada há já Plano de Manejo com mapeamento de que é possível aproveitar e com diretrizes para recuperação e de utilização de áreas para compensação, áreas que hoje estão sendo utilizadas por pastagens e que não atendem à legislação e os objetivos. Então é um passo de uma lei importantíssima para Bauru", diz.

Para a secretária do Meio Ambiente, Mayra Fernandes, as modificações estão sendo discutidas nas instâncias. "É uma discussão que foi definida como prioridade pelo prefeito e estamos implementando. E são mudanças que vão dar segurança jurídica para projetos na cidade. E a proteção está sendo discutida vinculada aos planos de manejo que estão sendo contratados para as áreas que faltam", enfatiza.

Sobre a flexibilização do cerrado urbano, Gazzetta confirmou a demanda por mudanças na regulamentação. "Bauru tem grande impacto nesse segmento. E respondemos para o final de fevereiro ou início de março uma nova reunião para

fragmentos pequenos de cerrado em loteamentos antigos. E isso não representa nada em termos de preservação real. E o secretário se comprometeu com uma agenda conjunta e que poderá servir para todo o Estado. E Bauru vai apresentar uma proposta do modelo. Queremos viabilizar essa aprovação até o final do ano na Assembleia Legislativa, com a proteção do maior trecho preservado do cerrado", finaliza.

PROC. Nº 40/20
FOLHAS 68



É NOTÍCIA? Envie textos, fotos e vídeos WhatsApp JCNET (14) 99754-5396

Notícias

- Bairros
- Cultura
- Economia e Negócios
- Esportes
- Geral
- Internacional
- Opiniões
- Saúde
- Serviços
- Regional
- Últimas notícias

Opinião

- Tribuna do Cidadão
- Fofocas
- Charges
- Colunistas
- Artistas

Serviços

- Horóscopo
- Programação de TV
- Funerários
- Loteiros

Cinema

Agenda

POP

Classificados

Edição Digital

- Assine o JC
- Banca Digital

(14) 99754-5396

Associação

Expediente

Fale conosco

Início / Notícias

/ Prefeitura realiza Audiência Pública para discutir modificação de artigo do Plano Diretor Participativo

27/01/2017 | Planejamento, Gabinete

PROC. Nº	40/2017
FOLHAS	69

Prefeitura realiza Audiência Pública para discutir modificação de artigo do Plano Diretor Participativo

Será realizada na quarta-feira, 1º de fevereiro, às 18h30, no plenário da Câmara Municipal de Bauru, mais uma Audiência Pública convocada pela Prefeitura de Bauru, dentro da proposta do prefeito Clodoaldo Gazzetta, de um governo participativo.

O compromisso dessa Audiência foi assinado entre as primeiras ações de governo, no dia 1º de janeiro, durante a cerimônia de transmissão de cargo.

O objetivo da Audiência Pública é discutir, de forma democrática, mudança no artigo 73 e correlatos, da Lei nº 5631/2008, sobre a utilização das APAs (Áreas de Preservação Ambiental) no município. Essa discussão vem de encontro à necessidade de adequar a legislação municipal às legislações federal e estadual, vigentes, e direcionar o município aos atuais parâmetros de desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado. Esse processo de discussão está sendo conduzido pela secretária municipal de Planejamento, Letícia Rocco Kirchner e pela secretária do Meio Ambiente, Mayra Fernandes da Silva.

O artigo faz referência a parcelamento de APAS para fins residenciais, desmatamento em vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação.

É fundamental a participação da população na Audiência Pública e que a questão seja abordada e discutida democraticamente. Por isso, instituições ligadas à área de meio ambiente, segmentos da sociedade e população interessada estão sendo convidados a participar.

SERVIÇO

Audiência Pública para discutir modificação de artigo do Plano Diretor Participativo Dia: 1º de fevereiro de 2017

Hora: 18h30

Local: Câmara Municipal de Bauru - Praça D. Pedro II – Centro

« Página Inicial

Mais notícias »

PRÓC. Nº	40/20
FOLHAS	70

Início / Notícias

/ Prefeitura realiza mais uma Audiência Pública para discutir modificação de artigo do Plano Diretor Participativo

PROC. Nº	40/2017
FOLHAS	71

17/02/2017 | Planejamento

Prefeitura realiza mais uma Audiência Pública para discutir modificação de artigo do Plano Diretor Participativo

Está marcada para esta segunda-feira, 20 de fevereiro, mais uma Audiência Pública para discutir modificação de artigo do Plano Diretor Participativo, relativo às APAs.

Será o segundo encontro para debater o assunto. A primeira Audiência foi realizada no dia 1º de fevereiro, na Câmara Municipal.

A Audiência será as 18h30, desta vez na EE Ernesto Monte, na Praça das Cerejeiras, ao lado da Prefeitura, e atende a proposta do prefeito Clodoaldo Gazzetta, de um governo participativo.

O objetivo das audiências é discutir, de forma democrática, mudança no artigo 73 e correlatos, da Lei nº 5631/2008, sobre a utilização das APAs (Áreas de Preservação Ambiental) no município. Essa discussão vem de encontro à necessidade de adequar a legislação municipal às legislações federal e estadual, vigentes, e direcionar o município aos atuais parâmetros de desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado. Esse processo de discussão está sendo conduzido pela secretária municipal de Planejamento, Letícia Rocco Kirchner e pela secretária do Meio Ambiente, Mayra Fernandes da Silva.

O artigo faz referência a parcelamento de APAS para fins residenciais, desmatamento em vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação.

É fundamental a participação da população na Audiência Pública e que a questão seja abordada e discutida democraticamente. Por isso, instituições ligadas à área de meio ambiente, segmentos da sociedade e população interessada estão sendo novamente convidados a participar.

SERVIÇO

Audiência Pública para discutir modificação de artigo do Plano Diretor Participativo Dia: 20 de fevereiro de 2017

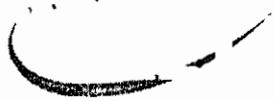
Hora: 18h30

Local: EE Ernesto Monte, Praça das Cerejeiras, ao lado da Prefeitura

« Página Inicial

Mais notícias »

PROC. Nº	40/201
FOLHAS	72



Bauru

Digite algo para pesquisar

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	73

Notícia Opinião Serviços Cinema Agenda Classificados POP Eleição Digital

Política

Audiência debate mudanças no Plano Diretor

Reunião nessa quinta (13) à noite durou mais de 3 horas, na Câmara Municipal: vereadores, secretários de governo e entidades fizeram reunião tranquila

por Thiago Navarro
14/07/2017 - 07h00



Acetuno Jr.



Audiência pública na Câmara Municipal, nessa quinta (13) à noite, discutiu mudanças no Plano Diretor para permitir flexibilização de APAs

representantes de Conselhos Municipais e moradores, no plenário do Legislativo.

Ao final do encontro, a vereadora Chiara Ranieri (DEM), que presidiu a audiência, informou que o texto será analisado pela Comissão de Economia na próxima quarta-feira. A Comissão de Justiça já deu o aval pela normal tramitação. É necessária a aprovação dos grupos parlamentares antes da apreciação em plenário.

O Conselho do Município, representado ontem pelo presidente Raeder Puliesé, pediu que a mensagem modificativa seja encaminhada para análise dos conselheiros, solicitação também feita pelo Comdema, apesar dessas entidades já terem feito a discussão do mesmo projeto, em janeiro. A prefeitura, contudo, entende que houve apenas aperfeiçoamento do texto, sem mudar o mérito e que, portanto, não é necessário reenviar aos conselhos.

A alteração nos Artigos 38 e 73 do Plano Diretor chegou em abril na Câmara, mas na semana passada o prefeito mandou uma mensagem modificativa, após ajustes da redação com os próprios vereadores, no que diz respeito ao uso das Áreas de Proteção Ambiental (APAs) do município - Batalha, Vargem Limpa/Campo Novo e Água Parada. Será necessário elaborar os Planos de Manejo das duas primeiras, o que está em processo final de licitação pela Prefeitura de Bauru, enquanto a do

Últimas

Nacional

Rio de Janeiro confirma 25.º caso de coronavírus

Política

Acesso de terceiros ao prédio da Câmara de Bauru está suspenso

Economia & Negócios

Após perdas de 12,53%, Bolsa aciona pela quinta vez no mês o circuit breaker

Economia & Negócios

PIB de 2020 passa de 1,99% para 1,68%, aponta Focus

Internacional

Casos no Brasil sobem 65% e chegam a 200: países vizinhos fecham fronteiras

Água Parado já tem.

O intuito da emenda é deixar o texto mais claro e preciso no que diz respeito ao uso das APAs, retirando a palavra "proibido" do caput dos artigos e definindo a proibição ou permissão nos incisos. Neste caso, o artigo 38 seguiria com proibição do parcelamento do solo para fins urbanísticos em áreas destinadas a instalação de barragens, sujeitas à inundação, contaminadas e fundo de vale, mas o inciso II permite o parcelamento, desde que o respectivo Plano de Manejo demonstre a viabilidade. O mesmo ocorre no artigo 73, permitindo o parcelamento para fins residenciais caso o Plano de Manejo demonstre a viabilidade, e mantendo a proibição do desmatamento de vegetação em estágio médio ou avançado.

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	74

56

MELHORIAS

Os secretários Maurício Porto (em exercício no Planejamento), Letícia Kirchner (secretária licenciada no Planejamento) e Mayra Fernandes da Silva (Meio Ambiente) falaram em nome do Executivo. Antes, foram exibidos dois vídeos: um com explicações do prefeito Gazzetta sobre APAs, Conselho Gestor das APAs e Plano de Manejo, e um segundo com entrevista do promotor Henrique Varonez, do Ministério Público Estadual.

Depois, vereadores e munícipes puderam discursar. Moradores do Jardim Manchester lembraram que o bairro depende da aprovação do projeto para ser regularizado, conforme o JC mostrou na edição de ontem. Já o vereador José Roberto Segalla (DEM) acredita que o texto pode ser melhorado, pois não especifica o que é vegetação, deixando em aberto inclusive a própria definição do que é nativo ou não na vegetação, gerando possível questionamento jurídico no futuro.

A formação dos Conselhos Gestores de cada APA também foi questionada, para dar mais clareza ao processo. Mayra da Silva lembrou que esses Conselhos estão em processo inicial de formação. Letícia Kirchner explicou que o texto versa exclusivamente no parcelamento do solo para fins urbanísticos, pois outras atividades já são permitidas. Maurício Porto salientou que Bauru está em uma área de transição da mata atlântica e do cerrado, e as legislações federal e estadual delimitam o que pode ser preservado nestes casos, o que continuará sendo obedecido, pois são leis acima do âmbito municipal. Foi frisado ainda que as APAs podem ser ocupadas, desde que sigam critérios e estudos.

A insegurança jurídica para novos investimentos foi citada por Domingos Malandrino, diretor regional do Ciesp. Já o ex-vereador Raul Gonçalves Paula, atual presidente do PV, salientou que a delimitação das APAs não estabeleceu critérios claros quando foram implantadas.





COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

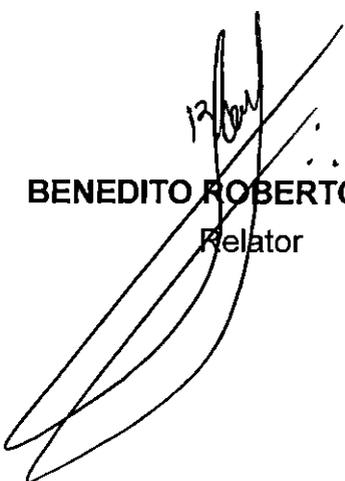
PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
02 de junho de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

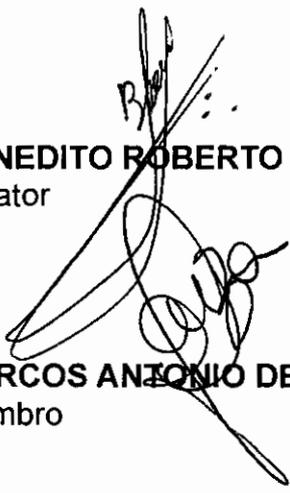
Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

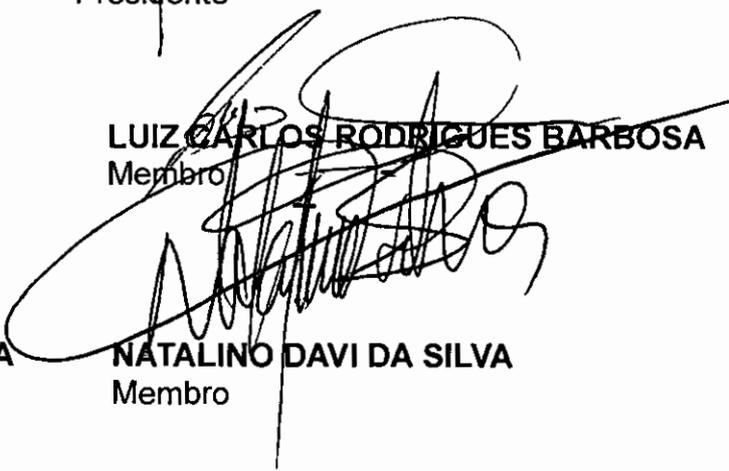
É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
02 de junho de 2020.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator


LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Membro

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Membro

NATALINO DAVI DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 46/20

FOLHAS 77



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Chiara Rameri

Em 3 de junho de 2020.

Yasmim Nascimento
YASMIM NASCIMENTO
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



PROC. Nº	40/20
FOLHAS	28

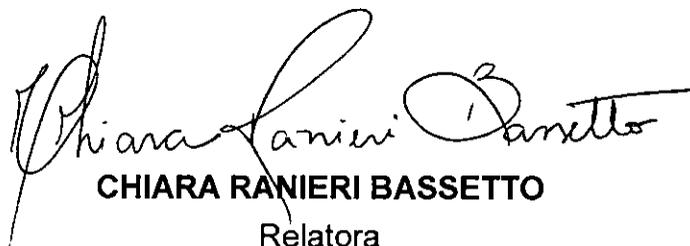
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA RELATORA

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
30 de junho de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO
Relatora



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



PROC. Nº	40/20
FOLHAS	79

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pela nobre relatora da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
1º de julho de 2020.


YASMIM NASCIMENTO
Presidente


CHIARA RANIERI BASSETTO
Relatora


ALEXSSANDRO BUSSOLA
Membro


LUIZ CARLOS BASTAZINI
Membro


RICARDO PÉLISSARO LOQUETE
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	40/20
FOLHAS	80

BAURU
CORACÃO DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

MANOEL ANTONIO DE SAZZA

Em 04 de JULHO de 2020.

MANOEL AFGONSO LOSILA
Presidente



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
HABITAÇÃO E TRANSPORTES**

PARECER DO RELATOR

Como Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto à sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final. É o parecer.

Sala das Reuniões, em
07 de julho de 2020.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Relator



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER FINAL

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
07 de julho de 2020.


MANOEL AFONSO LOŠILA
Presidente


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Relator


LUIZ CARLOS BASTAZINI
Membro



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HIGIENE,
SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

Nomeio Relator do presente processo o Vereador

Mr. Mano

Em 15 de *julho* de 2020.

Telma Gobbi
TELMA GOBBI
Presidente



**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE,
PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final, quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala das Reuniões, em
15 de julho de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator



COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

PARECER FINAL

A Comissão de Meio Ambiente, Higiene, Saúde e Previdência, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, que opinou pela normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

Sala das Reuniões, em
15 de julho de 2020.


TELMA GOBBI
Presidente


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator


LUÍZ CARLOS BASTAZINI
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 40/20

FOLHAS 86

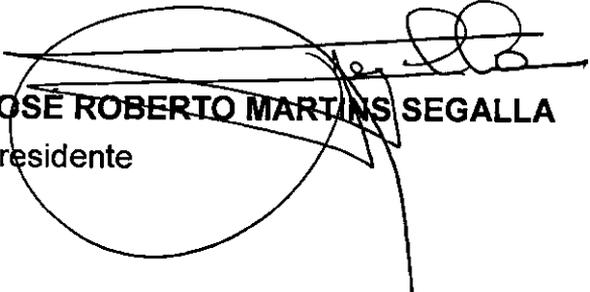


A

Diretoria de Apoio Legislativo:

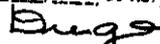
O presente processo foi sobrestado por 02 (duas) Sessões Ordinárias, a requerimento do Vereador Manoel Afonso Losila, em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2020, devendo retornar à pauta na Sessão Ordinária convocada para o dia 03 de agosto de 2020.

Bauru, 21 de julho de 2020.


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru

Data 01/08/20 f. 24


DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 40/20
FOLHAS 87

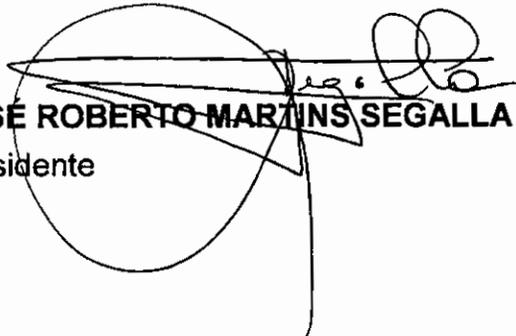


A

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do Projeto em Primeira Discussão, em Sessão Extraordinária realizada por meio de Plenário virtual no dia 03 de agosto de 2020, incluir o mesmo na Pauta em Segunda Discussão para a próxima Sessão.

Bauru, 04 de agosto de 2020.

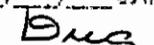

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Publicação da Pauta no

Diário Oficial de Bauru

Dia 08/08/20 às 7s.

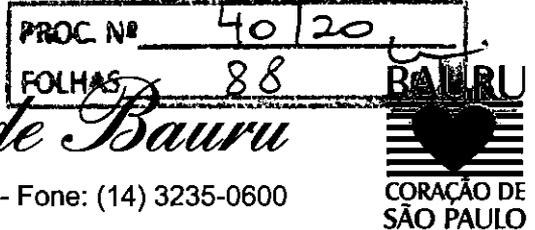
44


DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

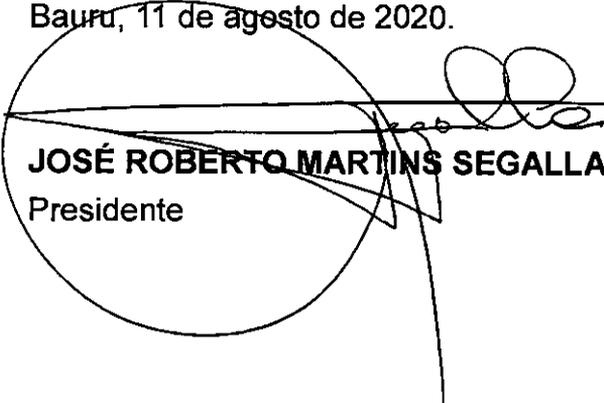


À

Diretoria de Apoio Legislativo:

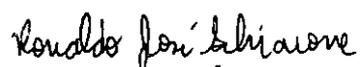
Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Segunda Discussão, em Sessão Extraprdinária realizada por meio de plenário virtual no dia 10 de agosto de 2020, providenciar o encaminhamento de Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, arquite-se.

Bauru, 11 de agosto de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauru, 11 de agosto de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



AUTÓGRAFO Nº 7477

De 11 de agosto de 2020

Altera a redação do art. 73 da Lei Municipal nº 5631, de 22 de agosto de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º O art. 73, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 O art. 4º das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001, nº 4.296, de 07 de abril de 1.998 e nº 4.605, de 27 de novembro de 2.000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, serão:

- I - Permitido o parcelamento para fins residenciais, desde que tenham a viabilidade demonstrada no respectivo Plano de Manejo;
- II - Proibido o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;
- III - Proibido o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

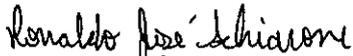
Bauru, 11 de agosto de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente


MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN
Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 40/20

FOLHAS 90

BAURU



Of.DAL.SPL.PM. 198/20

Bauru, 11 de agosto de 2020.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os **Autógrafos** abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessão Extraordinária realizada por meio de plenário virtual no dia 10 de agosto de 2020:

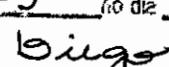
Autógrafo nº Referente ao Projeto de Lei

- 7477** de autoria desse Executivo, que altera a redação do art. 73 da Lei nº 5631, de 22 de agosto de 2008;
- 7478** de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a efetivar, mediante Termo de Colaboração, repasse de recursos públicos para as Organizações da Sociedade Civil do setor privado que especifica;
- 7479** de autoria desse Executivo, que autoriza o Executivo a doar uma área de terreno à Empresa CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "SANTO ANTONIO" - CEISA;
- 7480** de autoria deste Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a proceder a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado do Sistema Único de Saúde – SUS, em caso de inexistência de leitos na rede pública;
- 7481** de autoria deste Legislativo, que institui, no âmbito do Município de Bauru, o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson denominado "Tulipa Vermelha", e dá outras providências.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	198/20	Protocolo	PM4
pág.	75	no dia	11/08/20
			
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe de Serviço de Atendimento Legislativo			



PROC. Nº	40/20
FOLHAS	91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

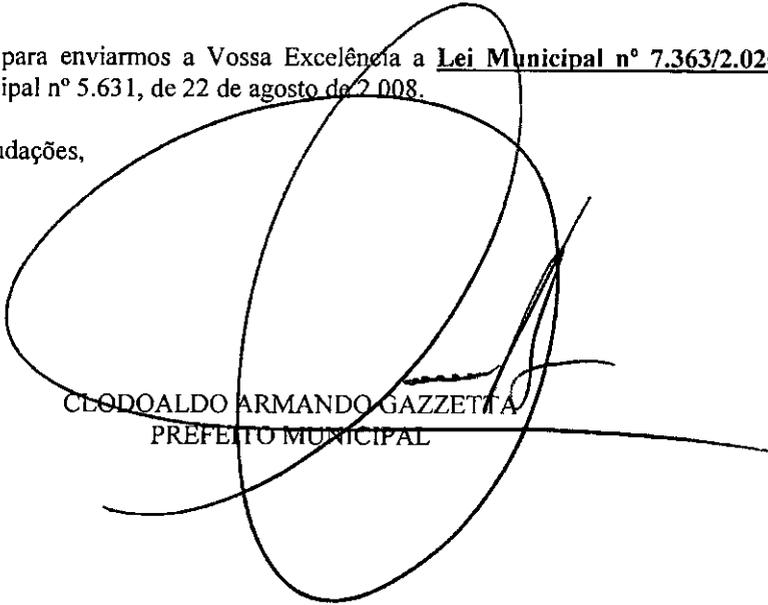
OF. EXE Nº 271/2.020
P. 127.747/19

Bauru, 11 de agosto de 2.020.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a Lei Municipal nº 7.363/2.020, que altera a redação do art. 73 da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2008.

Atenciosas saudações,



CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.363, DE 11 DE AGOSTO DE 2.020
Altera a redação do art. 73 da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008.

P. 127.747/19

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 73, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 O art. 4º das Leis Municipais nº 4.704, de 18 de julho de 2.001, nº 4.296, de 07 de abril de 1.998 e nº 4.605, de 27 de novembro de 2.000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, serão:

- I - Permitido o parcelamento para fins residenciais, desde que tenham a viabilidade demonstrada no respectivo Plano de Manejo;
- II - Proibido o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;
- III - Proibido o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 11 de agosto de 2.020.

CLODALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARRIS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LETÍCIA ROCCO KIRCHNER
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANIEL ALTAÍM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Publicado no Diário Oficial de Bauru
em 18/08/2020
1940
Secretaria de Apoio Legislativo

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo
09/09/2020
Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo